

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
(LEI Nº 8.429/92) COMENTADA POR
JURISPRUDÊNCIAS

ASSUNTO: A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) comentada pelos principais julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), organizados artigo por artigo.

ORGANIZADOR: Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

SUMÁRIO

LEI FEDERAL Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

- [Da constitucionalidade da lei de improbidade administrativa.](#)
- [Improbidade administrativa e crimes de responsabilidade \(infrações político-administrativas\).](#)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

- [Dos legitimados passivos na ação de improbidade administrativa.](#)

Parágrafo único

- [Da ilegitimidade do cônjuge para defender meação em ação de improbidade administrativa.](#)

Art. 2º

- [Do conceito de agente público.](#)

Art. 3º

- [Da legitimidade passiva nas ações de improbidade administrativa.](#)
- [Da legitimidade passiva da pessoa jurídica beneficiada do ato de improbidade administrativa.](#)
- [Inclusão de particular beneficiado por ato ímprobo no polo passivo da ação de improbidade administrativa.](#)
- [Representante legal de empresa beneficiada por ato ímprobo.](#)
- [Advogado que pratica ato de improbidade administrativa junto com o agente público ímprobo.](#)
- [Legitimidade de terceiro condicionado à participação de agente público nos atos de improbidade administrativa.](#)

Art. 4º

- [Do princípio constitucional da moralidade administrativa.](#)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

- [Ato de improbidade administrativa pela falta de zelo.](#)
- [Ato de improbidade administrativa independe do dano efetivo ao erário \(dano imaterial\).](#)
- [Frustração da licitude de concurso público como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios independentemente do dano ao erário.](#)

Art. 5º

- [Natureza reparatória do ressarcimento ao erário \(não punitiva\).](#)
- [Responsabilidade subjetiva \(dolo ou culpa\) nos atos de improbidade administrativa por lesão ao erário.](#)

Art. 6º

Art. 7º

- [Da medida cautelar de indisponibilidade de bens.](#)
- [Da medida de indisponibilidade de bens de empresa.](#)
- [Pedido expresso de indisponibilidade de bens.](#)
- [Indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa por lesão ao erário e enriquecimento ilícito.](#)
- [Bloqueio de contas e indisponibilidade de bens independentemente de ação cautelar autônoma.](#)
- [Bloqueio das contas bancárias e impenhorabilidade.](#)
- [Bloqueio dos ativos financeiros, bens móveis e imóveis de empresa.](#)
- [Bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras e indisponibilidade de bens móveis e imóveis.](#)
- [Do periculum in mora inverso pela ausência dos requisitos caracterizadores da indisponibilidade de bens.](#)

Parágrafo único.

- [Entendimentos consolidados das turmas do superior tribunal de justiça sobre a indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa.](#)
- [Periculum in mora presumido nas ações de improbidade administrativa.](#)
- [Desnecessidade de individualização dos bens a serem declarados indisponíveis.](#)

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

- [Solidariedade do ressarcimento ao erário e a indisponibilidade de bens.](#)
- [Possibilidade jurídica da indisponibilidade de bens de família.](#)
- [Dos limites para a reforma da decisão de indisponibilidade de bens: abuso de poder do magistrado.](#)

Art. 8º

- [Da responsabilidade do sucessor.](#)

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- [Dos elementos caracterizadores dos atos de improbidade administrativa.](#)
- [Da utilização de dinheiro público para promoção política pessoal como ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios.](#)

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º

- [Do recebimento de vantagens e gratificações indevidas.](#)
- [Uso indevido de bens públicos.](#)
- [Uso indevido de procuradores jurídicos.](#)
- [Da evolução patrimonial desproporcional.](#)
- [Da apropriação indevida de valores públicos.](#)
- [Utilização indevida de veículo público.](#)

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10

- [Do ato de improbidade administrativa por lesão ao erário.](#)
- [Presunção de lesividade das contratações irregulares: *quod nullum est, nullum*](#)

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

producit effectum

- [Inexistência de atos tendentes à realização de concurso público durante o mandato: má-fé do administrador público](#)
- [Aquisição de bens superfaturados.](#)
- [Do dever de fiscalizar e o ato de improbidade administrativa.](#)
- [Efetuar despesa sem cautela.](#)
- [Emissão de cheques sem provisão de fundos como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Pagamento indevido a servidores públicos.](#)
- [Doação indevida de valores públicos.](#)
- [Locação indevida de bem público.](#)
- [Operações de crédito por antecipação de receita indevidas.](#)
- [Contratação direta em hipótese de inexigibilidade de licitação não configurada.](#)
- [Frustração de procedimento licitatório e responsabilidade subjetiva.](#)
- [Frustração de procedimento licitatório e fraude à ampla competitividade.](#)
- [Despesas realizadas sem ordem de pagamento e empenho.](#)
- [Realização de despesas indevidas e a responsabilidade subjetiva.](#)
- [Do dano efetivo ao erário.](#)
- [Desvio de finalidade e tredestinação de verba pública.](#)
- [Empresa beneficiada por isenções e reduções fiscais indevidas.](#)
- [Prática irregular de advocacia pelo procurador geral do município.](#)
- [Utilização de servidores públicos para fins particulares.](#)
- [Uso de bens e serviços públicos para fins particulares.](#)

**Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os
Princípios da Administração Pública**

Art. 11

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

- [Nepotismo como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Contratação de serviços de transportes sem licitação.](#)
- [Direcionamento da licitação pública como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Declaração falsa em documento público como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Remoção indevida de servidor público como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia como ato de improbidade administrativa.](#)
- [A omissão do dever de demissão de servidor condenado em sentença penal condenatória transitada em julgada como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Ausência de resposta às requisições ministeriais como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Retardamento da publicação de lei como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Frustração de concurso público como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Ausência de prestação de contas ao tribunal de contas dos municípios.](#)
- [O dolo exigido na falta de prestação de contas do tribunal de contas.](#)
- [Prestação de contas a destempo para identificação da má-fé da conduta.](#)
- [Da prestação de contas tardia e a aprovação das contas pela corte de contas.](#)
- [Da prestação de contas de forma incompleta como ato de improbidade administrativa.](#)
- [Da ausência de prestação de contas à câmara municipal como ato de improbidade administrativa.](#)

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12

- [Da constitucionalidade das sanções civis da lei de improbidade administrativa.](#)
- [Do princípio da independência das instâncias e das sanções por ato de improbidade administrativa.](#)
- [Da impossibilidade de habeas corpus nas ações de improbidade administrativa que tem sanções de natureza cível \(*rectius* não penal\).](#)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

- [Da aplicação das sanções de forma cumulativa.](#)
- [Do princípio da proporcionalidade da aplicação das penas e a possibilidade de aplicação isolada das penas.](#)
- [Da individualização das sanções por ato de improbidade administrativa.](#)
- [Da natureza não sancionatória do ressarcimento ao erário.](#)
- [Da necessária cumulação do ressarcimento ao erário e a multa.](#)
- [Da condenação da empresa beneficiada no ressarcimento ao erário.](#)
- [Da limitação das sanções às prescrições legais.](#)
- [Da possibilidade de aplicação de normas sancionadoras por ato de improbidade administrativa independentemente do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.](#)
- [Da possibilidade de condenação no administrador público em ressarcir ao erário pela contratação indevida de servidor público sem concurso público, mesmo com os prêmios dos serviços.](#)
- [A inelegibilidade por improbidade administrativa na lei da ficha limpa.](#)

Parágrafo único.

- [Do princípio da proporcionalidade e a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.](#)
- [Impossibilidade jurídica do ajuizamento da ação rescisória para rever a razoabilidade de decisão condenatória em ato de improbidade administrativa.](#)
- [Da exemplaridade e da correlação na aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.](#)

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14

- [Do procedimento administrativo baseado em denúncia anônima.](#)
- [Da desnecessidade de instauração de procedimento administrativo prévio para o](#)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

- Da natureza jurídica do procedimento administrativo do ministério público.
- Da possibilidade de utilizar provas emprestadas do processo penal.
- Não há intervenção judicial para a abertura de procedimento administrativo.
- Dos requisitos da representação para instauração de processo administrativo por ato de improbidade administrativa.
- Da obrigatoriedade da participação do ministério público e da corte de contas nos processos administrativos por ato de improbidade administrativa.

Art. 15

- Do auxílio do ministério público no processo administrativo por ato de improbidade administrativa.
- Da ciência imediata ao ministério público e ao tribunal de contas da instauração de processo administrativo por ato de improbidade administrativa.
- Da legitimidade ativa concorrente e não subsidiária do ministério público nas ações de improbidade administrativa: independência do processo disciplinar por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único.

Art. 16

- Da tutela de evidência na indisponibilidade de bens.
- Da desnecessidade da dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio.
- Da possibilidade da decretação de indisponibilidade de bens antes do recebimento da ação de improbidade administrativa (inaudita altera parte e initio litis).
- Da medida cautelar de sequestro de bens em ação de improbidade administrativa.
- Da possibilidade de medida cautelar de sequestro pela comissão processante que apura ato de improbidade administrativa.
- Da possibilidade do sequestro de bens na ação de improbidade administrativa inaudita altera parte.
- Da possibilidade jurídica da decretação do bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras.

Art. 17

- Da legitimidade ativa do ministério público para ação de improbidade

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

administrativa.

- Da natureza indisponível das ações de improbidade administrativa.
- Da proibição da transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.
- Da necessidade do ressarcimento integral do erário.
- Da possibilidade do ente público figurar como litisconsorte ativo facultativo em ação de improbidade administrativa do ministério público.
- Da competência jurisdicional nas ações de improbidade administrativa.
- Da competência da ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal.
- Da competência da ação de improbidade administrativa contra ex-detentor de prerrogativa de função.
- Da competência da ação de improbidade administrativa contra secretário de estado.
- Da competência da ação de improbidade administrativa contra senador da república.
- Da preservação dos atos processuais praticados.
- Da preservação das medidas cautelares decretadas por juízo absolutamente incompetente nas ações de improbidade administrativa.
- Da competência nas ações de improbidade administrativa por irregularidades em verbas do FUNDEF/FUNDEB.
- Da competência nas ações de improbidade administrativa por irregularidades em verbas do programa saúde da família (PSF).
- Da competência nas ações de improbidade administrativa por irregularidades em verbas da FUNASA.
- Da competência nas ações de improbidade administrativa por irregularidades em verbas do sistema único de saúde (SUS).
- Da competência por prevenção nas ações de improbidade administrativa.
- Requisitos da ação de improbidade administrativa.
- Do juízo de delibação nas ações de improbidade administrativa.
- Do princípio do *in dubio pro societate* no recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Da narração dos fatos ímprobos e da individualização nas ações de improbidade

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

administrativa.

- Da defesa preliminar nas ações de improbidade administrativa.
- Da nulidade relativa (ausência de prejuízo) pela falta de notificação prévia nas ações de improbidade administrativa.
- Da preclusão da nulidade pela falta de notificação prévia nas ações de improbidade administrativa.
- Não há nulidade quando o réu apresenta “contestação” no lugar da “defesa preliminar” nas ações de improbidade administrativa.
- Hipóteses de rejeição da ação de improbidade administrativa.
- Do convencimento da inexistência de ato de improbidade administrativa.
- Do princípio do *in dubio pro societate*.
- Da decisão concisa e fundamentada do recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Do efeito de retratação no recurso de apelação contra decisão de rejeição da ação de improbidade administrativa.
- Da necessária fundamentação na decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Recebimento da ação de improbidade administrativa *in dubio pro societate*: não deve verificar o dolo e culpa.
- Da desnecessidade de vista ao ministério público após o recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Da natureza jurídica de decisão interlocutória do recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Do cabimento do recurso de agravo de instrumento das decisões de recebimento da ação de improbidade administrativa.
- Do julgamento antecipado da lide e o cerceamento de defesa.

Art. 18

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

- [Da denúncia caluniosa dolosa por ato de improbidade administrativa.](#)

Parágrafo único.

Art. 20

- [Da perda da função pública do improbo administrador.](#)
- [Da instauração de procedimento administrativo-eleitoral para cancelamento da inscrição eleitoral do agente público condenado por ato de improbidade administrativa.](#)
- [Da contagem da sanção da suspensão dos direitos políticos.](#)

Parágrafo único.

- [Da medida cautelar de afastamento do cargo público em ação de improbidade administrativa.](#)
- [Da diferença entre afastamento cautelar em ação de improbidade administrativa com cassação por infração político-administrativo.](#)
- [Prorrogação do afastamento do cargo público.](#)
- [Prazo para afastamento do cargo público.](#)
- [O princípio da proporcionalidade e o afastamento cautelar do agente público.](#)
- [Da fundamentação vinculada da decisão de afastamento do cargo público em ação de improbidade administrativa.](#)

Art. 21

- [Da proteção ao patrimônio público \(material e imaterial\):](#)
- [Da concretização do ato de improbidade administrativa](#)
- [Da responsabilidade subjetiva nas ações de improbidade administrativa:](#)
- [Da independência da ação de improbidade administrativa e do controle administrativo da corte de contas:](#)
- [Da inafastabilidade do controle judicial e ações de improbidade administrativa:](#)

Art. 22

- [Do poder requisitório do ministério público.](#)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 23

- [Da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.](#)
- [Da aplicação da prescrição aos particulares.](#)
- [Da necessidade de ação civil pública autônoma para o ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa prescrito.](#)
- [Da inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos atos de improbidade administrativa.](#)
- [Do termo inicial do prazo de prescrição dos atos de improbidade administrativa.](#)
- [Do termo inicial do prazo de prescrição após o último réu ter se desligado do serviço público.](#)
- [Prescrição do agente político reeleito.](#)
- [Da aplicabilidade da prescrição penal nas ações de improbidade administrativa.](#)
- [Da impossibilidade de aplicação do prazo prescricional penal por inexistência de ação ou condenação penal.](#)
- [Inaplicabilidade da prescrição penal quando não há apuração criminal dos fatos e inércia injustificada do órgão jurisdicional.](#)
- [A extinção da punibilidade penal em ação penal prejudica a aplicação da prescrição penal em ação de improbidade administrativa.](#)
- [Da aplicação da prescrição para o cargo efetivo quando o agente público cumula cargo efetivo e comissionado.](#)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24

Art. 25

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

**LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (LEI DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.** 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.** (In: STF; **Processo: ADI 2182 DF**; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 12/05/2010; Publicação: DJe, 09/09/2010)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE (INFRAÇÕES

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO POR MEIO DE RESOLUÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CRIMES DE RESPONSABILIDADE INCOMPATIBILIDADE DOS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS AGRAVO PROVIDO. I Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1079/50, delito de caráter político-administrativo. II O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre os dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.492/92) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/50). III À unanimidade, Agravo provido. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 20083009596-2**; Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 04/06/2009).

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

DOS LEGITIMADOS PASSIVOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, **agentes públicos ou não**, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 264086/ MG**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe 28/08/2013)

"[...] A improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei nº 8.429/92 a determinadas condutas praticadas **por qualquer agente público e também por particulares** contra 'a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual' (art. 1º). [...] Pela Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca-se, além da punição do agente, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a reversão dos produtos obtidos com o proveito do ato ímprobo. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1319515/ES**; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Relator. para Acórdão: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012)

"[...] Considerando que as **pessoas jurídicas podem ser beneficiadas** e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, **ainda que desacompanhada de seus sócios.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 970393/CE**; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

"[...] Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), **não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade**, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp. 46546/MA**; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 14/02/2012; Publicação: DJe, 28/02/2012)

"[...] do disposto no art. 39 da Lei nº 1.079/50 depreende-se que, com relação aos magistrados, respondem por crime de responsabilidade os ministros do Supremo Tribunal Federal. A partir da vigência da Lei nº 10.028/2000, com a inclusão do art. 39-A, caput e parágrafo único, ingressaram nesse rol os Presidentes da Suprema Corte e dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, bem como os respectivos substitutos quando no exercício da Presidência; e, ainda, os Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. [...] **Os membros da magistratura, integrantes das Cortes de Justiça, mas que não se incluem na ressalva dos arts. 39 e 39-A, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.079/50 (com a redação dada pela Lei nº 10.028/2000), respondem por atos de improbidade, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1133522/RN**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 07/06/2011; Publicação: DJe, 16/06/2011)

"[...] **Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992**, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp. 1182298/RS**; Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/03/2011; Publicação: DJe 25/04/2011)

"[...] **não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC'. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 896044/PA**; Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

"[...] Ainda que em tese, **não existe óbice para admitir a pessoa jurídica como sujeito ativo de improbidade administrativa** - muito embora, pareça que, pela teoria do órgão, sempre caiba a responsabilidade direta a um agente público, pessoa física, tal como tradicionalmente acontece na seara penal, porque só a pessoa física seria capaz de emprestar subjetividade à conduta reputada ímproba (subjetividade esta exigida para toda a tipologia da Lei n. 8.429/92). **(Mais comum, entretanto, que a pessoa jurídica figure como beneficiária do ato, o que também lhe garante legitimidade passiva ad causam.)** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1075882/MG**; Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 04/11/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

"[...] **Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa**'. [...] 3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público." (In: STJ; **Processo: REsp. 1181300/PA**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 14/09/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

"[...] **O julgamento das autoridades** - que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo **juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância**. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1106159/MG**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 08/06/2010; Publicação: DJe, 24/06/2010)

"[...] Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no **conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992**. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1138523/DF**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 23/02/2010; Publicação: DJe, 04/03/2010)

"[...] A FUNCEF é uma entidade de previdência privada instituída pela Caixa Econômica Federal, com personalidade jurídica própria, que exerce função complementar ao sistema oficial de previdência social. 2. **Muito embora possua natureza de Direito Privado, é certo que a CEF, além de instituir a fundação, também a mantém, uma vez que figura como patrocinadora de recursos**. 3. A prática de atos lesivos ao patrimônio da FUNCEF se subsume às disposições da Lei nº 8.429/92. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp. 1137810/DF**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 03/12/2009; Publicação: DJe, 15/12/2009)

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

DA ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA DEFENDER MEACÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. **Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação.** [...]" (In: STJ; Processo: REsp 900783/PR; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

DO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO:

"[...] Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo os magistrados - da possibilidade de figurar como parte legítima no pólo passivo de ações de improbidade administrativa.' [...] Em primeiro lugar porque, admitindo tratar-se de agentes políticos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela **possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face dos mesmos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92**, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente. [...] 3. Em segundo lugar porque, admitindo tratar-se de agentes não políticos, **o conceito de 'agente público' previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 é amplo o suficiente para albergar os magistrados, especialmente, se, no exercício da função judicante**, eles praticarem condutas enquadráveis, em tese, pelos arts. 9º, 10 e 11 daquele diploma normativo.[...]" (In: STJ; Processo: AgRg no Ag

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

1338058/MG; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: DJe, 08/04/2011)

"[...] Não há falar em ocorrência de *bis in idem* e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. [...] **'Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato [...].'**" (In: STJ; Processo: **REsp 1196581/RJ**; Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 16/12/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

"[...] Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, inculcado no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92. 4. Deveras, a Lei Federal n.º 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, **ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). [...]**" (In: STJ; Processo: **REsp 1081098/DF**; Relator: Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 03/09/2009)

"[...] Os ilícitos previstos na Lei n.º 8.429/92 encerram delitos de responsabilidade quando perpetrados por agentes políticos diferenciando-se daqueles praticados por servidores em geral. 4. Determinadas autoridades públicas não são assemelhados aos servidores em geral, por força do cargo por elas exercido, e, conseqüentemente, não se inserem na redução conceitual do art. 2º da Lei n.º 8.429/92 ('Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior'), posto encartados na lei que prevê os crimes de responsabilidade. 5. **O agente político exerce parcela de soberania do Estado e *pour cause* atuam com a independência inextensível aos servidores em geral, que estão sujeitos às limitações hierárquicas e ao regime comum de responsabilidade.** 6. A responsabilidade do agente político obedece a padrões diversos e é perquirida por outros meios. A imputação de improbidade a esses agentes implica em categorizar a conduta como 'crime de responsabilidade', de natureza especial. [...]" (In: STJ; Processo: **REsp 769811/SP**; Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO; Relator. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 19/06/2008; Publicação: DJe, 06/10/2008)

"[...] São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, inculcado no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92: 'a Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327)'. 2. **Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

administrativa. 3. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento.[...]" (In: STJ; **Processo: REsp 416329/RS**; Relator: Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 13/08/2002; Publicação: DJ, 23/09/2002, p. 254)

"[...] **Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios.** [...] 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1171627/RS**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

"[...] esta Corte Superior tem posição pacífica no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo secretário municipal, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa. [...] **Os secretários municipais se enquadram no conceito de 'agente público' (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei n. 8.429/92 e, mesmo que seus atos pudessem eventualmente se subsumirem à Lei n. 1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilização entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente.**[...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1244028/RS**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/05/2011; Publicação: DJe, 02/09/2011)

"[...] A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 3. **A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 924439/RJ**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2009; Publicação: DJe, 19/08/2009)

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] a posição atualmente pacificada nesta Corte, no sentido de que os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa **não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público [...]**". (In: STJ; **Processo: RESP 1135158/SP**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 20/06/2013; Publicação: DJe, 01/07/2013)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIADA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] ainda que em tese, não existir óbice para admitir a pessoa jurídica como sujeito ativo de improbidade administrativa - muito embora, pareça-me que, pela teoria do órgão, sempre caiba a responsabilidade direta a um agente público, pessoa física, tal como tradicionalmente acontece na seara penal, porque só a pessoa física seria capaz de emprestar subjetividade à conduta reputada ímproba (subjetividade esta exigida para toda a tipologia da Lei n. 8.429/92). **(Mais comum, entretanto, que a pessoa jurídica figure como beneficiária do ato, o que também lhe garante legitimidade passiva ad causam.) [...]**". (In: STJ; **Processo: RESP 886655/DF**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 21/09/2010; Publicação: DJe, 08/10/2010)

INCLUSÃO DE PARTICULAR BENEFICIADO POR ATO ÍMPROBO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, consoante seu art. 3º, porém inexistente imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. [...] não há falar em relação jurídica unitária, tendo em vista que a conduta dos agentes públicos pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e **independe da responsabilização dos particulares que participaram da probidade** ou dela se beneficiaram. **Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, inexistindo nulidade pela ausência de inclusão, no pólo passivo, das pessoas jurídicas privadas [...]**". (In: STJ; **Processo: RESP 896044/PA**, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: DJe, 19/04/2011)

REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA BENEFICIADA POR ATO ÍMPROBO:

"[...] A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual. Por outro lado, **em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade [...]**". (In: STJ; **Processo: RESP 1127143/RS**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 22/06/2010; Publicação: DJe, 03/08/2010)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

ADVOGADO QUE PRÁTICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUNTO COM O AGENTE PÚBLICO IMPROBO:

"[...] os advogados praticaram o ilícito, existindo provas de que não se limitaram somente a praticar atos privativos de advogado, bem como os prepostos, como agentes ativos da conduta descrita no texto legal. Igualmente, o sócio do escritório de advocacia, [...], ao **instituir a gratificação visando maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório**. Por conseguinte, são responsáveis pelo mesmo fato, e estão sujeitos às disposições da Lei 8.429/92, por expressa referência do art. 3º [...]". (In: STJ; **Processo: EDAG 1092100/RS**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 11/05/2010; Publicação: DJe, 31/05/2010).

LEGITIMIDADE DE TERCEIRO CONDICIONADO À PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. **É claro que a responsabilização de terceiros pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público**. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/92, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais [...]". (In: STJ; **Processo: RESP 1155992/PA**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 23/03/2010; Publicação: DJe, 01/07/2010).

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade [...]. **O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão**. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. **A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional**, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

violadores desse preceito maior. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 695718/SP**; Relator: Min. JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 16/08/2005; Publicação: DJ, 12/09/2005)

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE ZELO:

"[...] Especificamente no campo da Improbidade Administrativa, deve-se ter em vista que, ao buscar conferir efetiva proteção aos valores éticos e morais da Administração Pública, a **Lei 8.429/1992 não reprova apenas o agente desonesto, que age com má-fé, mas também o que deixa de agir de forma diligente no desempenho da função para a qual foi investido.** O art. 4º expõe a preocupação do legislador com o dever de observância aos princípios administrativos básicos [...]"(In: STJ; **Processo: REsp 765212/AC**; Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJe, 23/06/2010)

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDE DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO (DANO IMATERIAL):

"[...] o malferimento aos princípios administrativos não ensejam a existência de um dano ao erário, mas de um dano imaterial, este também punível. [...] disposições da Lei [...] nos permitem concluir que não é essencial que o ato tido como ímprobo tenha causado lesão ao erário, senão, vejamos: '[...] Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1011710/RS**; Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INDEPENDENTEMENTE DO DANO AO ERÁRIO:

"[...] A **frustração da licitude de concurso público** implica no arraigado hábito administrativo de trazer para os cargos e empregos públicos amigos, parentes e colaboradores de campanha política, sob os mais diversos pretextos, tornando o concurso público em mero ordenamento jurídico. Em outras palavras, a inobservância do preceito constitucional do art. 37, Inc. II constitui-se em verdadeiro leilão de cargos presenteados, na maioria das vezes sem o correlato exercício eficiente das respectivas funções. Insta ressaltar que uma das formas usuais de se lesionar o patrimônio público é a contratação de agentes públicos para atender a interesses próprios e políticos do administrador, geralmente sob o pretexto de que assim agindo evitam o superendividamento da máquina administrativa. [...] **nem sempre as contratações sem concurso implicam em dano concreto ao patrimônio público, no entanto, a moralidade administrativa, a legalidade e a impessoalidade restam irremediavelmente atingidas por elas devendo, assim, ser responsabilizados, não no ressarcimento integral do dano, mas com a aplicação das demais formas de sanções estabelecidas na Lei de improbidade administrativa [...]"** (In: STJ; **Processo: REsp 513576/MG**; Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO; Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/11/2005; Publicação: DJ, 06/03/2006)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

NATUREZA REPARATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (NÃO PUNITIVA):

"[...] A reparação do dano não se trata propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público. Por esses motivos, não há vinculação entre o ressarcimento ao prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba. Na aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 é até possível se admitir o abrandamento da punição quando se estiver diante de situações pouco expressivas, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Todavia, repita-se, em relação à reparação dos prejuízos causados ao erário, comprovada a ocorrência, **não se admite o seu afastamento, ainda que o dano tenha sido de pouca monta.** [...]" (In: STJ; Processo: **REsp 977093/RS**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 04/08/2009; Publicação: DJe, 25/08/2009)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (DOLO OU CULPA) NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

"[...] A interpretação do art. 5º da Lei 8.429/92 permite afirmar que o ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público exige a presença do elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. [...] A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. [...]" (In: STJ; Processo: **REsp 992845 MG**; Relator: Min. DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 05/08/2009)

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. I- **Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar- objetivando a**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

garantia do efetivo ressarcimento dos danos causados ao erário público, apesar de ser medida drástica e excepcional, pode ser decretada. II- Agravo improvido. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 199930067918**; Relator: MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 24/11/2005).

DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE BENS E VALORES, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO EM AQUISIÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE KIT ESCOLAR DESTINADO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. BLOQUEIO QUE ATINGIU BENS E VALORES DA EMPRESA BENEFICIADA E SEUS SÓCIOS, ALÉM DO PATRIMÔNIO DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA EMPRESA E SEUS SÓCIOS, MAS ANALISADO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMANDADOS. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CPC. DECISÃO DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O BLOQUEIO DE BENS E VALORES DA EMPRESA AO MONTANTE POR ELES RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS, DOS QUAIS APENAS 50% PODERÁ INCIDIR SOBRE CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FINALIDADE DE NÃO INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA NO QUE DIZ RESPEITO AO BLOQUEIO DE BENS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS, EXCLUINDO-SE AS CONTAS ATRAVÉS DOS QUAIS OS MESMOS RECEBEM SEUS VENCIMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. I- Possibilidade de concessão de liminar inaudita altera pars em sede de medida cautelar preparatória, antes do recebimento da Ação Civil Pública, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional; II- Determinação de bloqueio no que diz respeito aos agentes públicos apontados na inicial cautelar, excluindo-se as contas-salários. Afastamento da possibilidade de lesão grave e difícil reparação, considerando que os vencimentos estarão resguardados do bloqueio; III- Indisponibilidade aplicada à empresa agravante e seus sócios. Situação diferenciada. Pessoa jurídica. Valores movimentados em contas correntes que envolvem ativos financeiros necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Indisponibilidade total que acabaria por inviabilizar o funcionamento da empresa. IV- Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter os bloqueios determinados em relação aos agentes públicos, excluindo as contas correntes através das quais os mesmos recebem seus vencimentos, e, no que diz respeito à empresa agravante e seus sócios, reduzir-lhes o bloqueio aos valores recebidos a títulos de honorários, dos quais apenas 50% poderá incidir sobre contas e aplicações financeiras. V- Decisão unânime. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200930074725**; Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - JUIZ CONVOCADO; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 30/11/2009).

PEDIDO EXPRESSO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA. **PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA.**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

REJEITADA. MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. *“Como se vê, o autor requereu expressamente o deferimento da medida liminar, o tendo feito no corpo de sua petição, não havendo que se falar, portanto, nem em inépcia da petição inicial nem em decisão extra-petita. (...) Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita (...) (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)”* (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.003341-1**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 20/05/2013; Publicação: 05/06/2013).

INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"[...] A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao Parquet para que este requeira a **indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**. Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferi-la ou não, **se reconhecidos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora**, como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 769350/CE**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/05/2008; Publicação: DJe, 16/05/2008)

BLOQUEIO DE CONTAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TUTELA ANTECIPADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO - PODER PÚBLICO – FALTA DE LICITAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - LIMITE (ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92) - NECESSÁRIO AO RESSARCIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1- Na ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, **é possível a antecipação da tutela para bloqueio e indisponibilidade de bens, independente de ação cautelar autônoma**. 2- Não merece reforma a decisão que determina o bloqueio de bens dos réus para o possível ressarcimento do erário público, com base no art. 3º e 10 da lei nº 8.429/92, diante das provas do ato de improbidade administrativa, que não foram impugnadas na via recursal. 3- **Os bens bloqueados devem se limitar ao valor necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público**, ex vi art. 7º da lei nº 8.429/92. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200130055264**; Relator: Des. DAHIL PARAENSE DE SOUZA; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 13/04/2004).

BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E IMPENHORABILIDADE:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENHORA BLOQUEIO EM CONTA CUJA TITULARIDADE É DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE HÁ VALORES DEPOSITADOS REFERENTE A SALÁRIO REFORMA PARCIAL DA DECISÃO FUSTIGADA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I De acordo com o inciso IV, caput, do art. 649 do CPC, o salário e os proventos são bens absolutamente impenhoráveis. Assim, quando efetivada a penhora sobre depósitos, bens preferenciais na ordem de penhora (art. 655, I do CPC). **É atribuído ao executado o ônus de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente ou poupança correspondem a alguma impenhorabilidade de modo a impedir a constrição.**

II À unanimidade, nos termos do voto do relator, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE para excluir da penhora aos valores depositados em conta corrente do agravante, a título de salário originado do seu trabalho.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201330178604 (Acórdão nº 127134)**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Julgamento: 18/11/2013; Publicação: 03/12/2013).

BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE EMPRESA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DECISÃO QUE DETERMINOU LIMINARMENTE QUE FOSSE BLOQUEADO 30% DOS ATIVOS FINANCEIROS E TAMBÉM A CONSTRIÇÃO DE TODOS OS ATIVOS MÓVEIS E IMÓVEIS DA EMPRESA-RÉ. DECISÃO CORRETA.** ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE EM VIRTUDE DO CONTRATO TER SIDO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA QUALQUER AÇÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO REJEITADA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO INTEGRA A LIDE, ART. 109, I DA CF/88. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM VIRTUDE DE UM DOS POLOS DA DEMANDA CONTER O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. ALEGAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AFIRMA QUE O JUÍZO A QUO DEFERIU LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DE BENS SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230059368 (Acórdão nº 124031)**; Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 02/09/2013; Publicação: 09/09/2013).

BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, EXCLUÍDAS AS CONTAS-SALÁRIOS, BEM COMO DOS BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E SEMOVENTES DO AGRAVANTE, ATÉ O LIMITE PREESTABELECIDO NA DECISÃO AGRAVADA.** DECISUM RECORRIDO JÁ ANALISADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, E ANALISADO EM SEUS PRINCIPAIS

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

FUNDAMENTOS. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS ESPECÍFICAS TRAZIDAS NO PRESENTE RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. MÉRITO DA AÇÃO JÁ APRECIADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.3.007472-5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Preliminar de Ausência de fundamentação da decisão agravada: Rejeitada. A decisão recorrida foi proferida de acordo com os princípios legais, expondo o magistrado de maneira clara e elucidativa, embora concisa, os fundamentos de sua decisão.

II- Alegação de que, no cumprimento da decisão agravada, houve constrição de veículo alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A. Medida que se mostra cabível, uma vez que o decreto de indisponibilidade não implica em ato de disposição do veículo objeto de alienação fiduciária, sendo mantida íntegra a relação jurídica ora existente com a instituição bancária detentora da propriedade, de modo que impossível falar-se em ferimento a direito de propriedade de terceiros;

III- Mérito: fundamentos da decisão já apreciados no Agravo de Instrumento nº 2009.3.007472-5, acerca da mesma decisão. Desnecessidade de tautologia. Acórdão que manteve o bloqueio nas contas do agravado, por considerar que **a decisão determinou o bloqueio de bens e valores, excluindo as contas-salários, o que afasta a possibilidade de lesão grave e difícil reparação, considerando que os vencimentos dos demandados estarão resguardados do bloqueio, permitindo o sustento dos mesmos e suas famílias, até a decisão final da ação;**

IV- Medida amparada na urgente necessidade de assegurar futuro ressarcimento ao patrimônio público, em caso de condenação na ação de improbidade.

V- Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvimento quanto ao mérito.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2009.3.009794-1**; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA; Julgamento: 13/05/2013; Publicação: 16/05/2013)

**DO PERICULUM IN MORA INVERSO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
CARACTERIZADORES DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NÃO PREENCHIDOS - PERICULUM IN MORA INVERSO CONFIGURADO.

1- O indício de prática de ato atentatório à moralidade administrativa, autoriza o recebimento da action.

2 - Ausente o fumus boni iuris a ensejar a decretação de indisponibilidade, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a não demonstração, ao menos por indícios, de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito decorrentes do suposto ato de improbidade.

3- **Configurado o periculum in mora inverso, haja vista que o eventual deferimento da ordem de indisponibilidade de bens importaria em inviabilizar o exercício pleno da faculdade inerente ao direito de propriedade do Agravante inaudita altera pars, violando-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.** Recurso conhecido e provido, em parte.

(In: TJE/PA; **Processo: 201230256550 (Acórdão nº 122433)**; Relator: Min. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Isolada; Julgamento: 22/07/2013; Publicação: 30/07/2013).

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS DAS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. [...] Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 20853/SP; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 29/06/2012)

PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição [...] **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** [...] A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. [...] Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, **trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações**, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1319515/ES**; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Relator p/ Acórdão: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: DJe, 21/09/2012)

DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM INDISPONIBILIZADOS:

"[...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 **não depende da individualização dos bens pelo Parquet.** [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1343293/AM**; Relator: Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 05/03/2013; Publicação: DJe, 13/03/2013)

SOLIDARIEDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A INDISPONIBILIDADE DE BENS:

"[...] No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a **responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.** 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a **proibição legal do excesso na cautela.** 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, **tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano,** seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1119458/RO**; Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 13/04/2010; Publicação: DJe, 29/04/2010)

"[...] a indisponibilidade de bens, a que se refere o art. 7º da Lei n. 8.429/92, deve ser analisada à luz do caso concreto, máxime porquanto os feitos relativos aos **atos de improbidade administrativa guardam características ímpares, que dificilmente se repetem em outras ações.** [...]” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1114421/PA**; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 05/11/2009; Publicação: DJe, 16/11/2009)

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA:

"[...] A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei. [...] Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90. 5. **A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade.** Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da **possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

suposto ato de improbidade. [...]" (STJ; Processo: REsp 806301/PR; Relator: Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 11/12/2007; Publicação: DJe, 03/03/2008)

DOS LIMITES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: ABUSO DE PODER DO MAGISTRADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS IRREGULARES COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL. **DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ENVOLVIDOS. ADMISSIBILIDADE.** I- A contratação direta de pequeno valor não poderá servir como artifício para que o administrador possa fazer o parcelamento de compra de combustível sem a devida licitação. II- A medida liminar decorre da convicção e prudente entendimento do juiz, inserindo-se no seu poder de cautela e **somente se demonstrado cabalmente a ilegalidade ou abuso de poder do magistrado, pode o despacho ser reformado na instância "ad quem"**. III - Agravo improvido. (In: TJE/PA; Processo: Agravo de Instrumento nº 200230000080; Relator: MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 16/02/2005).

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR:

"[...] Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, **a multa civil é transmissível aos herdeiros, 'até o limite do valor da herança', somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. [...]" (In: STJ; Processo: REsp 951389-SC; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 09/06/2010; Publicação: DJe, 04/05/2011)**

"[...] A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, **não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.** 4. **Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). [...]" (STJ; Processo: REsp 732777-MG; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/11/2007; Publicação: DJ, 19/11/2007)**

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEÇÃO I

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A **improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente**. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. [...]" (In: STJ; **Processo: AIA 30-AM**; Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 21/09/2011; Publicação: DJe, 28/09/2011)

"[...] As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que **apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa**. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11[...]. 5. Caso em que, não bastasse o fato de o impetrante não ter atuado como gestor público, também não foi demonstrado que seu silêncio e, por conseguinte, o recebimento indevido do benefício decorreu da existência de dolo ou má-fé, que não podem ser presumidos. [...]" (STJ; **Processo: MS 16385-DF**; Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 13/06/2012; Publicação: DJe, 26/06/2012)

"[...] O que **distingue o ato de improbidade administrativa da infração disciplinar por improbidade**, e assim a necessidade ou não de prévia ação judicial, é a natureza da infração, pois a lei funcional tutela a conduta do servidor estabelecendo regime jurídico próprio enquanto a lei de improbidade dispõe sobre sanções aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no interesse da preservação e integridade do patrimônio público. Quando o ato do servidor é ato típico de improbidade em sentido estrito tipificado nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.492/1992 e se pretende a aplicação das penalidades ali previstas, além da demissão, a investigação prévia deve ser judicial. As improbidades não previstas ou fora dos limites da lei de improbidade ainda quando se recomende a demissão, sujeitam-se à lei estatutária, prevalecendo portanto o art. 132, IV da Lei nº 8.112/90. [...]" (In: STJ; **Processo: MS 15054 DF**; Relator: Min. GILSON DIPP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 25/05/2011; Publicação: DJe, 19/12/2011)

"[...] O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). [...]" (In: STJ; **Processo: AGARESP 103419-RJ**; Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

"[...] A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). 2. **O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).** [...]” (STJ; **Processo: REsp 1248529-MG**; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: Dje, 18/09/2013)

DA UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO POLITICA PESSOAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

AÇÃO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEMANDADO E O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERMITINDO QUE O RÉU CONTINUASSE A ADMINISTRAR SEUS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE QUE O PREFEITO FOSSE CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE COM APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 12 DA LEI 8429/92. PROVIMENTO. ABUSO DE PODER E PROMOÇÃO PESSOAL PROVADO NOS AUTOS - IRRESIGNAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL BUSCANDO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE NÃO HOUVESSE A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. DESPROVIMENTO. **PROVAS QUE SÃO IRREFUTÁVEIS DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL** - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO PREFEITO MUNICIPAL. UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 200030026993**; Relator: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 11/04/2006).

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

**DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS COMO ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

“[...] No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, verifica-se que o Tribunal a quo, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que os recorrentes agiram com dolo, requisito exigido para a subsunção da conduta ao comando normativo descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8429/92. 3. Em síntese, na espécie, a instância ordinária esclareceu que **os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça (chamados com um tanto de eufemismo como ‘gratificações’) com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.**” (In: STJ; Processo: **AGRES 1305243-RS**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJE, 22/05/2013)

“[...] Trata-se de dois recursos especiais que impugnam demanda referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de servidor público (Oficial de Justiça), advogados e respectivo escritório de advocacia, na qual se requereu a aplicação das penalidades impostas pelo inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92, em razão da alegada prática da conduta de improbidade administrativa prevista no artigo 9º, inciso I, da mesma lei, consistente na **percepção do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) supostamente pagos como gratificação em razão do cumprimento imediato de mandado de busca e apreensão, por meio de depósito de cheque emitido pelo escritório de advocacia em que atuam os demais réus, em conta corrente de titularidade do recorrente que ostenta a função de agente público.**” (In: STJ; Processo: **RESP 1193160-RS**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/03/2010; Publicação: DJE, 23/06/2010)

“[...] Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes. [...] 5. Não há como entender **o procedimento de anestesia como ‘complementaridade’ aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta.** Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.” (In: STJ; Processo: **AGRESP 961586 RS**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 27/05/2008; Publicação: Dje, 05/06/2008)

“[...] O delito de corrupção passiva, consoante inteligência ministrada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 307-DF – para sua configuração reclama que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo). 2. Nestas condições, o agente da autoridade policial **beneficiário de indevidas vantagens e que se omite na prática de atos de ofício relativos à repressão de jogos proibidos, incide na censura do art. 317 do Código Penal.** 3. Não se apresenta viável o debate e decisão pelo Superior Tribunal de Justiça do tema questionado nesta sede, acerca de eventual baralhamento, entre a figura delitiva da corrupção passiva e o enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429, de 1992) dado que não arguido e examinado pela instância de origem. 4. De qualquer forma, a conduta sancionada

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

como ato de improbidade pode ser tipificada como crime.” (In: STJ; **Processo: HC 13894-RJ**; Relator: Min. FERNANDO GONCALVES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Julgamento: 21/02/2002; Publicação: Dje, 22/04/2002)

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“[...] Na espécie, o requerido [...] teria utilizado, antes de se exonerar da função de Secretário da Justiça, do Trabalho e da Cidadania para concorrer a um cargo eletivo, **de bens materiais (maquinário e material) e imateriais (serviços prestados por servidores penitenciários e apenados) do Estado**, para imprimir e distribuir 40.000 cartas aos advogados do Estado e 33.000 circulares aos apenados, servidores penitenciários e familiares com o fito de promoção pessoal e captação de votos no próximo pleito que disputaria. [...] após detalhada análise do contexto probatório, concluiu que as correspondências enviadas aos apenados, servidores penitenciários e familiares, conquanto tivessem utilizado bens materiais e imateriais do Estado, tiveram natureza propter officio, isto é, própria à função de Secretário, informando sua substituição e destacando o novo sistema penitenciário gaúcho com reconhecimento à colaboração dos servidores e apenados. Não houve qualquer referência à futura participação eleitoral ou outra atividade profissional. [...] De outra parte, na correspondência dirigida aos advogados (contrariamente àquela destinada a servidores e reeducandos) referia o requerido que deixava a função de Secretário de Estado para concorrer a Deputado Federal, salientava suas realizações e agradecia homenagem pessoal. Evidente, portanto, a natureza e finalidade diversas das correspondências. Nesta linha, caracterizou-se o ato de improbidade administrativa. Não afasta dita conclusão a inexpressividade da lesão ou a aprovação das contas do ex-secretário pelo Tribunal de Contas, pois não alteram a existência do ato ilícito”. (STJ; **Processo: Resp 722.403-RS**, Relator: Min. CARLOS FERNANDO

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 11/03/2008; Publicação: Dje, 06/02/2009)

“[...] O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. [...] os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta. 6. Representa, na verdade, o **uso ilegítimo da ‘máquina pública’, por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município.** O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no ‘apagar das luzes’ da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. [...]8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.” (STJ; **Processo: RESP 877106-MG**; Relator: Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 10/09/2009)

USO INDEVIDO DE PROCURADORES JURÍDICOS:

“[...] Para constatar se o **uso de procuradores municipais na defesa de agente político candidato à reeleição perante à justiça eleitoral configura improbidade administrativa**, é necessário perquirir se, no caso concreto, há ou não interesse público que justifique a atuação desses servidores. 2. Na espécie, não há como reconhecer a preponderância do interesse público quando um agente político se defende em uma ação de investigação judicial, cuja consequência visa atender interesse essencialmente seu, privado, qual seja, a manutenção da elegibilidade do candidato. Por outro lado, revela-se contraditória a afirmação de que haveria interesse secundário do Município a ensejar a defesa por sua Procuradoria, na medida em que a anulação de um ato administrativo lesivo, ao invés de lhe imputar ônus, apenas lhe daria benefícios econômico-financeiros. 3. Em relação aos procuradores municipais, não há falar em improbidade administrativa, pois estavam apenas cumprindo suas funções legais ao defender o Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, a própria lide revelou a complexidade da questão, especificamente quanto à presença de interesse público apto a justificar a atuação da Procuradoria Municipal. Na dúvida, e também para evitar o escoamento do prazo legal para a defesa da prefeita, não seria razoável exigir conduta diversa da praticada pelos procuradores.” (STJ; **Processo: RESP 908790-RN**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgado: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 20/10/2009; Publicação: Dje, 02/02/2010)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL:

“[...] Para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a **desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente no exercício de cargo público**. [...] Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.” (STJ; **Processo: AGARESP 187235-RJ**; Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 09/10/2012; Publicação: Dje, 16/10/2012)

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS:

“[...] No que tange à caracterização do ato enquanto conduta subsumível à Lei nº 8.429/92 – na modalidade de enriquecimento ilícito – é certo que este Sodalício exige a presença de dois requisitos, quais sejam: (a) demonstração do dano causado à Administração e o consequente enriquecimento ilícito; e, (b) presença de elemento subjetivo, sendo exigida a presença de dolo. 4. No caso em concreto, tenha que a conduta se amolda ao dispositivo supracitado, tendo em vista a presença dos requisitos acima elencados. Isso porque, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que houve a **apropriação, para si, das quantias arrecadas por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) nº 690321 a 690350 e 721491 a 721520**. De acordo com a sentença, os danos causados ao erário perfazem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. [...] A presença do elemento doloso exigido para a configuração do caráter improbo do ato pode ser extraída também da circunstância afirmada no acórdão recorrido de que não houve a devolução imediata dos valores inadvertidamente apropriados, sendo que, após três meses, houve simulação de roubo tendo em vista que a prática deste delito não foi demonstrada pelas investigações levadas a cabo pela autoridade policial.” (STJ; **Processo: RESP 1347223-RN**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: Dje, 22/05/2013)

“ [...] O art. 9º, XI, censura o ato de apropriação de bens, rendas, verbas ou valores públicos pelo agente. Essa apropriação ou assenhoração revela-se pela conduta daquele que, tendo os deveres de guarda, manutenção e administração do acervo público (quando muito, mera detenção), transfere a posse ou o domínio de bens, rendas, verbas ou valores públicos, convolvendo-a em domínio próprio e incorporando-a ao seu patrimônio. Tal ato de incorporação realiza-se por qualquer forma, seja direta ou indireta. Existem várias fórmulas e meios para o alcance desse objetivo, como alude Marcelo Figueiredo, com o emprego de terceiros (testas-de-ferro, parentes etc.). **A casuística revela a multiplicidade de formas utilizadas para a apropriação, total ou parcial, dos elementos integrantes do patrimônio público através de vários expedientes, como os vícios da vontade e os defeitos do ato jurídico.** A incorporação de bens, verbas, rendas ou valores públicos ao patrimônio do agente público deve ter causa ilícita ou imoral, revelando que a apropriação é indevida, que o agente usou das prerrogativas de sua função contrariamente à lei, implícita ou explicitamente, para se assenhorar daquilo que não poderia pertencer-lhe. [...]” (In: STJ; Processo: HC 32352-PR; Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO; Órgão

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Julgador: SEXTA TURMA; Julgamento: 01/06/2004; Publicação: Dje, 16/08/2004)

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“[...] As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, **utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.** 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei – em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) – permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíbe de modo expreso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitado desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. [...]” (In: STJ; **Processo: RESP 108021-RS**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 07/05/2013; Publicação: Dje, 16/05/2013)

Seção II – Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR LESÃO AO ERÁRIO:

“[...] Ressalta que a conduta descrita no art. 10, XII, da Lei 8.429/92 requer demonstração do enriquecimento de terceiro às custas da Administração, devendo haver o elemento anímico entre a conduta do agente público e o enriquecimento do terceiro, estabelecendo o nexó entre ambos, o que não

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

ocorreu nesta demanda.[...] De referência à alegação dos recorrentes, sobre o sentido e alcance do art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92, entendendo que a sua configuração só se faz pertinente quando demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o enriquecimento de terceiro e o prejuízo da administração, temos o seguinte posicionamento. Sem ser tolerante com os desvios administrativos, quando no trato com a coisa pública, entendo que a avaliação não pode abstrair o universo fático da sociedade, sob o prisma local e temporal. A sociedade brasileira tenta sair das viciadas práticas oligárquicas e individualistas. Queiramos ou não, na avaliação do que é moral ou imoral, do que é ético ou não ético, nós esbarramos nos obstáculos deste país que, à míngua de uma educação social historicamente apurada, construiu frouxos valores sociais: o que é meu, é meu; o que é público é de ninguém. Grassando soberano o descaso com a coisa pública, somente na última década, a partir da CF/88, quando se estabeleceu um marco histórico na sociedade brasileira, é que se deu início a um aparato institucional voltado para o controle e a fiscalização dos atos da administração. Figuram como instrumentos maiores nesse controle a Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação por Ato de Improbidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a posição constitucional angariada pelo Ministério Público e, sobretudo, a força democrática da mídia, que, entre erros e acertos, pecados e virtudes, tem exercido relevantíssimo papel na construção da nova sociedade brasileira. E tudo isso vem a propósito da necessidade de alguma tolerância com certos comportamentos, como o uso privado de viatura oficial, o recebimento de diárias em desacordo com as normas do Tribunal de Contas, etc. Nessa avaliação, não me parece demasiado dizer que não se deve radicalizar e colocar o servidor público como indigno ou ímprobo, se o seu proceder foi de leveza extrema. Ademais, na configuração do ato de improbidade, é de importância capital que se abstraia a questão do moralismo, para situar os fatos no seu devido contexto legal. Têm afirmado os doutrinadores, dentre os quais José Afonso da Silva, que para configurar a improbidade, não basta seja o ato imoral, porque este é imune à punição. Só se pune o ato imoral quando ele gera prejuízo para o erário público. Complemento para dizer que, segundo minha convicção, é prejudicial também ato que, sem molestar o erário, molesta a moralidade pública. Nesse contexto não se pode prescindir do elemento subjetivo para aplicar as normas sancionatórias, mesmo na esfera cível. A presença do elemento subjetivo é a marca, como tem reconhecido a doutrina e a jurisprudência, destacando-se como só passíveis de forma culposa as infrações do art. 10, como anuncia o próprio artigo em seu caput: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. Exige-se, além de comportamento doloso ou culposo, a demonstração de prejuízo ao ente público, sem o qual não pode haver improbidade, nos termos do art. 10. Neste sentido, preleciona Mauro Roberto Gomes de Mattos, em 'O Limite da Improbidade Administrativa', Editora América Jurídica, 3a. Ed., pag. 210/211: 'O prejuízo concreto aos cofres públicos, ensejador de perda do erário, devido a lesão patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres, causados pelos agentes públicos, é um dos requisitos básicos, como visto, ao enquadramento do dispositivo em comento, independentemente se houve ou não recebimento ou obtenção de vantagem patrimonial do agente. O nexo da oficialidade, verificado entre o exercício funcional e o prejuízo concreto gerado ao erário público, pelo agente, deverá estar presente, sob pena de se descaracterizar o referido enquadramento'. Como bem alegado pelo recorrente, não se preocupou o Tribunal em demonstrar na fundamentação do decisório, o elemento subjetivo ou a má fé dos recorrentes, nem a demonstração do prejuízo que o ato acoidado de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

ilegal, causou ao erário, descaracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta. Ademais, pelas drásticas sanções previstas na Lei 8.429/92, deve o magistrado atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com essas considerações, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão, restaurar a sentença de primeiro grau, inclusive no tocante às verbas de sucumbência. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 842428-ES**, Relator: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 24/04/2007; Publicação: DJ, 21/05/2007)

PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES: QUOD NULLUM EST, NULLUM PRODUCIT EFFECTUM

ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, QUE SE AFASTA POR FALTA DA TRIPLICE IDENTIDADE DE PESSOAS, CAUSA E OBJETO. PROVIMENTO TEMPORARIO DE SERVENTIA REMUNERADA PELOS COFRES PUBLICOS. A NORMA DO ART. 206, PAR. 2, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO QUE PREVALECEU EM DECORRÊNCIA DA EMENDA N. 7/77, NÃO DISPENSA A EXIGÊNCIA DE CONCURSO, POSTA NO ART. 97, PAR. 1 DA LEI MAIOR. **ADMISSAO AO SERVIÇO PÚBLICO, SEM OBSERVANCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO, CORRESPONDE A PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE E LESIVIDADE, DE ACORDO COM O ART. 4 DA LEI N. 4717/65.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE QUE NÃO SE CONHECE. (STF; **Processo: RE 105520**; Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 23/05/1986; Publicação: DJ, 01/08/1986)

INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE O MANDATO: MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – EX-PREFEITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SOB O REGIME EXCEPCIONAL TEMPORÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ATOS TENDENTES À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Por óbice da Súmula 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.
2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
3. O ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa.
4. **Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assumira a administração de um Município sem a observância das mais mezinhas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.**
5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

(In: STJ; **Processo: Resp 708.170/MG**; Relatora: Min. ELIANA CALMON; Órgão Julgadora: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/12/2005; Publicação: DJ, 19/12/2005)

"[...] não se pode responsabilizar objetivamente o agente pela suposta prática do ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo necessária, pelo menos, a demonstração do dolo genérico. [...] A contratação de servidor em 1991 e a sua manutenção até 1997 não pode ser escusada por alegações genéricas de ignorância da norma. Essa progressão temporal, por si só, sem que seja necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, afasta o argumento da ausência de dolo ou culpa. [...] o dolo genérico de violar os princípios da administração pública, com a contratação de servidores sem concurso público por um período de quase 7 (sete) anos, é evidente [...] Decorrido tanto tempo da promulgação da Constituição Federal, a violação principiológica era de conhecimento palmar. Não havia zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular os agravantes ao cumprimento de seu dever legal e constitucional [...] Configurada a prática da improbidade administrativa, nos termos da fundamentação acima, deve o Tribunal de origem aplicar as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, onde couberem. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1107310 MT**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe, 14/03/2012)

AQUISIÇÃO DE BENS SUPERFATURADOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO SUPERFATURADA DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, movida em face da ora recorrente, então gestora da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gonçalo, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática de conduta tipificada no art. 10 da referida lei, por envolvimento no esquema de superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde para aquela instituição.
2. Nos termos do entendimento consagrado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, **para que seja caracterizada a conduta descrita no art. 10 da Lei n.º 8.249/92 (LIA), são necessários dois requisitos, cumulativamente: (i) o elemento subjetivo, que pode ser a culpa ou o dolo; e (ii) o dano ao erário.**
3. Ao tomar conhecimento de fatos com tamanho potencial lesivo aos cofres públicos, a então Presidente da APAE **tinha a obrigação de interromper o processo de aquisição dos veículos**, para que este fosse reiniciado em atendimento aos ditames legais. Vê-se, portanto, **que houve, no mínimo, complacência daquela com as compras superfaturadas.**
4. O dano ao erário ficou suficientemente claro e comprovado, decorrendo da aquisição superfaturada de duas unidades móveis de saúde, conforme relatório do Ministério da Saúde e documentos que o acompanham, os quais gozam de presunção de veracidade e, em momento algum, tiveram seu conteúdo contestado pela parte ré.
5. **Presentes os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, a culpa grave e o dano ao erário, não há como afastar a condenação na ação civil pública.**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

6. Apelação improvida. (In: TRF – 2ª Região; **Processo: Apelação Cível nº 2009.51.17.002469-7**; Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada; Relator: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Relª. Convª. Juíza Federal Carmen Silvia Lima de Arruda; Publicação: 21/02/2014)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

DO DEVER DE FISCALIZAR E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Designado **para fiscalizar a execução de três obras de reforma** e de ampliação da sede da repartição, o impetrante foi demitido do serviço público federal, após procedimento administrativo disciplinar, por se omitir na fiscalização e atestar a realização do serviço, causando ao erário prejuízo de elevada monta, porquanto diversos pagamentos foram realizados indevidamente.[...]" (In: STJ; **Processo: MS 15826-DF**; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 31/05/2013)

EFETUAR DESPESA SEM CAUTELA:

"[...] O acórdão recorrido considerou evidenciada a atuação negligente da gestora pública, ao autorizar o pagamento de um bem sem avaliar a existência de gravames que impossibilitaram a transferência da propriedade. Nesse contexto, tem-se que a prefeita municipal **descumpriu com o dever de zelo com a coisa pública, pois efetuou a despesa sem tomar a mínima cautela de aferir que o automóvel estava alienado fiduciariamente, bem como penhorado à instituição financeira**. Por outro lado, o dano ao erário está caracterizado pela impossibilidade de se transferir o bem para o patrimônio municipal. In casu, estão presentes os elementos necessários à configuração do ato de improbidade. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1151884-SC**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 25/05/2012)

EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da prática de ato ímprobo (art. 10 da Lei 8.429/1992), caracterizado pela **emissão**, pelo recorrido, na qualidade de Prefeito do Município de Firminópolis/GO, **de cheques sem provisão de fundos em nome da prefeitura**, ensejando prejuízo ao erário decorrente das tarifas bancárias de sustação e devolução dos cheques, ponderando a respeito da extensão do dano causado, do proveito patrimonial obtido, da gravidade da conduta e da intensidade do elemento subjetivo do agente, condenou o ora recorrido à suspensão dos direitos políticos: 'pelo prazo de 5 (cinco) anos, o devido ressarcimento aos cofres da Prefeitura do Município de Firminópolis no valor de R\$ R\$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como a multa civil aplicada em dobro à lesão que importa em R\$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e proibição do apelante de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Em sede de reavaliação do que fora considerado pelo acórdão a quo, atentando-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, deve-se entender como suficiente a punição do recorrido nas penas de ressarcimento aos cofres da Prefeitura no valor de R\$ 3.791,64 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), bem como na condenação de multa civil aplicada em dobro à lesão no montante de R\$ 7.583,28 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1230037-GO**; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 13/08/2013; Publicação: DJe, 21/08/2013)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

PAGAMENTO INDEVIDO A SERVIDORES PÚBLICOS:

"[...] Comprovada a prática de dano ao Erário, consistente no pagamento aos professores municipais sem a observância das formalidades legais, caracteriza-se a conduta prevista no art. 10, II, da Lei 8.429/92 [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no Ag 1307278-SE; Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

DOAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PÚBLICOS:

"[...] Verificado pelas instâncias ordinárias que a [...] sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e , consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.[...]" (In: STJ; **Processo: EDcl no AgRg no REsp 1314061-SP**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 25/06/2013; Publicação: DJe, 05/08/2013)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

LOCAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO:

"[...] Em primeiro lugar, muito embora o inc. IV do art. 10 da Lei n. 8.429/92 considere caracterizada a improbidade administrativa quando for permitida ou facilitada locação por preço inferior ao valor de mercado, a verdade é que a configuração da conduta perpassa necessariamente pelo enquadramento do elemento subjetivo, que pode ou não estar presente no caso. 8. Ocorre que, diante de decisão judicial como a da origem (mantida por esta Corte Superior), que garantiu o direito à parte recorrida (permissionária) de depositar somente o valor originalmente cobrado, o elemento subjetivo - seja na modalidade culposa, seja na modalidade dolosa - ficará plenamente descaracterizado, pois estar-se-á na seara do mero cumprimento de decisão judicial. 9. A conduta não poderia ser, ao mesmo tempo, devida (e até estimulada) pelo ordenamento jurídico - cumprimento (espontâneo) de decisão judicial - e punida na esfera cível, porque ímproba. 10. Em segundo lugar, travada a permissão por prazo determinado e objetivando o Poder Público rever a remuneração pelo uso do bem público para aumentá-la, o momento de aferição de eventual improbidade é aquele em que a permissão de uso foi originalmente levada a cabo pelo recorrente em face da recorrida. (A ressalva quanto ao prazo determinado e quanto ao aumento é válida pois, se o ato público posterior objetivasse a diminuição da remuneração, aí a improbidade poderia vir a se perfectibilizar quando deste ato, e não no termo inicial da permissão.) 11. Isso porque é somente a esta altura que o preço pactuado fará sentido à luz do valor de mercado (marco zero de aferição da compatibilidade entre o preço ofertado pela parte interessado, o preço de mercado e o prazo fixado para duração da permissão). 12. Óbvio que, com o passar dos meses, haverá um natural descompasso entre o preço pago pela permissão e o valor do mercado, mas isso não importa em conduta ímproba porque, ao tempo em que firmado o termo de permissão, havia a compatibilidade. 13. Se a remuneração da permissão no 'marco zero' era bem inferior ao valor de mercado, como alega a recorrente no especial, a improbidade administrativa já estaria em tese configurada, e nem mesmo o 'reajuste' posterior (controverso nestes autos) teria o condão de afastá-la - a improbidade já estaria configurada pelo tempo em que perdurou a avença com a dita manifesta desproporcionalidade. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 769.642-RJ**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 27/11/2009)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA INDEVIDAS:

"[...] Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. **A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade [...]**" (In: STJ; **Processo: REsp 799094-SP**; Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 16/09/2008; Publicação: DJe, 22/09/2008)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

CONTRATAÇÃO DIRETA EM HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA:

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ex-Presidente da Câmara Municipal. **Contratação Direta. Hipótese de inexigibilidade de licitação não configurada. Dano aos cofres públicos. Enriquecimento ilícito de terceiro. Lei 8.429/1992. Reconhecimento da improbidade. Art. 10, VIII e XII. Penalidades. Art.12, II. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.** (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.0083812 (Acórdão nº 120889)**; Relator: Des. DIRACY NUNES ALVES; Julgamento 06/06/2013; Publicação: 19/06/2013)

FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:

"[...] Para se caracterizar a infração descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, não basta a existência de imputações genéricas de irregularidades, **devendo ser demonstrado que o servidor, ao menos culposamente, concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, bem como a ocorrência da lesão ao erário.** [...]" (STJ; **Processo: MS 9516-DF**; Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO; Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJe, 25/06/2008)

FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE À AMPLA COMPETITIVIDADE:

"[...] A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. [...]" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691038 MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) "[...] A

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. 4. **O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência** obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. [...] O argumento de que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, é irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1130318 SP**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 27/04/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

DESPESAS REALIZADAS SEM ORDEM DE PAGAMENTO E EMPENHO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO DE DANO. PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. MÉRITO. IN CASU OS FATOS FORAM APURADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DE PROCESSO Nº 200203522-00, O QUAL APÓS APRECIAR AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2001, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES: **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS; NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR DE R\$ 65.013,60 (SESSENTA E CINCO MIL TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS); AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO SEM ORDENS DE PAGAMENTO; NÃO INCLUSÃO NA RELAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA, E, FALTA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.011228-1**; Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:

"[...] É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. **Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade.** A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010). [...]” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1065588-SP**; Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 08/02/2011; Publicação: DJe, 21/02/2011)

“[...] A alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º e 10, inciso X, da Lei 8.429/92 merece acolhida, pois o acórdão recorrido deixou assente a existência de dano ao erário por responsabilidade do prefeito municipal, à época ordenador de despesas, configurando-se ato de improbidade administrativa.[...] Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) **prevêm a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa**. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 816193-MG**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 21/10/2009)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO:

“[...] O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, **exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo)**. - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1233502-MG**; Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 14/08/2012; Publicação: DJe, 23/08/2012)

DESVIO DE FINALIDADE E TREDESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA:

A **tredestinação de verba pública causa lesão ao erário que fica desfalcado dos recursos que deveriam servir para a finalidade prevista em lei**; tanto mais grave na espécie, em que a verba pública desviada estava destinada à educação. **O dolo aí é manifesto, porque nela o resultado corresponde à intenção**. Embargos de declaração rejeitados. (In: STJ; **Processo: Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 166.481 - RJ (2012/0076838-3)**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Ari Pargendler; Publicação: 17.02.2014)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

EMPRESA BENEFICIADA POR ISENÇÕES E REDUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS:

"[...] a conduta imputada à impetrante de fato se subsume aos dispositivos que fundamentaram sua demissão (arts. 117, IX e 132, IV e 10, da Lei 8.112/90 c/c arts. 10, XII, e 11, I, da Lei 8.429/92), eis que [...] a mesma teria, indevida e conscientemente, concorrido para o desembaraço aduaneiro de mercadorias prontas como se insumos fossem, parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, permitindo, assim, que **uma empresa privada se beneficie também indevidamente de isenções e reduções de tributos federais.** [...]" (In: STJ; **Processo: MS 13483-DF**; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 09/12/2009; Publicação: DJe, 16/04/2010)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

PRÁTICA IRREGULAR DE ADVOCACIA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:

"[...] **Cuidam os autos de ato de improbidade administrativa atribuída a Procurador-Geral de Município e subordinado, pelo desempenho de atividades de interesse particular - advocacia - no âmbito da Administração Pública.** Ficou demonstrada na fundamentação do acórdão recorrido a existência do elemento subjetivo dos agentes, em ato que causou lesão ao erário - art. 10, XIII, da Lei 8.429/1992[...]" (STJ; **Processo: REsp 1264364-PR**; Relator: Min. HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:

"[...] O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. 3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor.[...] Representa, na verdade, o uso ilegítimo da 'máquina pública', por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no 'apagar das luzes' da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. 7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município - que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes - para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas. 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.[...]" (In: STJ; Processo: REsp 877106-MG; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 18/08/2009; Publicação: DJe, 10/09/2009)

USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES:

"[...] **Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública contra prefeito, imputando-lhe ato de improbidade administrativa por disponibilizar máquinas e servidores para uso de particular.** 2. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegada improbidade ao fundamento de que o demandado agiu em conformidade com lei municipal que, para fins de incentivo agrícola, autoriza o uso transitório de serviços e bens por particulares, mediante o pagamento das despesas. [...] A configuração de ato de improbidade administrativa censurado pelo art. 10 da Lei 8.429/1992 pressupõe a ocorrência de dano ao Erário. In casu, a Corte estadual não apontou a existência de prejuízo ao patrimônio público, ao contrário, consignou que as despesas foram previamente pagas pelo particular, constatação não questionada pelo Parquet, que se limita a sustentar a ilegalidade da conduta. [...]" (STJ; **Processo: REsp 1040814-SC**; Relator: Min. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 18/06/2009; Publicação: DJe, 27/08/2009)

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"[...] 'a questão controvertida, se a atuação dolosa do agente é imprescindível, ou não, para consubstanciar ofensa aos princípios da Administração, encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, justamente no sentido [...] de ser necessária a presença do dolo no elemento subjetivo do tipo, para caracterizar ato ímprobo.' [...] **é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico.** [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1312945-MG**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 12/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

"[...] De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, **não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.** [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 1119657-MG**; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 12/09/2012; Publicação: DJe, 25/09/2012)

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO PARA UNIDADE DO INTERIOR DO ESTADO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS DE IMPROBIDADE. **EXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, a qual julgou procedente a Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do apelante.

II. Para que se configure o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos danosos previstos na lei como ato de improbidade. Os atos de improbidade previstos na lei 8.429/92 compreendem, por sua vez, três modalidades: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

III. No presente caso, **por mais que não tenha havido dano ao erário público, foi verificado, através dos elementos aqui demonstrados, que o Apelante violou os princípios da legalidade e moralidade, enquadrando-se na conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/92,** que dispõe ser ato de improbidade aquele que atenta contra os princípios da Administração.

IV. Recurso conhecido e improvido.

(In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº. 20123022880-6**; Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 06/06/2013; Publicação: 17/06/2013)

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E A IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CF, ART. 129, INC. III – LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV – LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, E INC. II DA CF PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM OS AGENTES POLÍTICOS REJEITADA À UNANIMIDADE. EX PREFEITOS NÃO SE ENQUADRAM DENTRE AS AUTORIDADES QUE ESTÃO SUBMETIDAS À LEI Nº 1070/1950. RESPONDEM POR SEUS ATOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO-SE AO PRESENTE CASO A LEI Nº 8.429/92. MÉRITO: O ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE, PARA A INVESTIDURA DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, E, SENDO PRECEITO OBRIGATÓRIO, É IRRELEVANTE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS PARA O MUNICÍPIO. DIANTE DA NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES, RESTA CONFIGURADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

(In: TJE/PA; Processo: **Apelação Cível nº 2012.3.016371-3**; Relator: Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 26/08/2013; Publicação: 03/09/2013)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR COM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO SEM NOMEAÇÃO:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.** Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011.

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.”

3. Agravo regimental não provido.

(In: STF, **Processo: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.046/MA**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Luiz Fux; Publicação: 13.09.2012)

PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO COMO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 não imunizou os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, das sanções por ato de improbidade administrativa, não se podendo admitir que norma infraconstitucional impusesse tal imunidade. Dessa forma, a Lei nº 8.429/92 se aplica aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Preliminar rejeitada.

2. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do apelante e da ocorrência de prescrição, pois ficou comprovado que uma servidora recebeu salário inferior ao mínimo durante o seu mandato.

3. Em relação à contratação de servidores com inobservância da ordem de classificação no concurso público, ficou comprovado que o fato ocorreu com uma candidata, que se classificou em 95º lugar, a qual foi preterida, tendo sido nomeado candidato que se classificou em 150º lugar.

4. **Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário e o enriquecimento ilícito.**

5. Apelação conhecida e improvida.

(In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº. 2010.3.017680-9** (Acórdão nº 130859); Relator: José Maria Teixeira do Rosário; Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO MESMO QUE OS SERVIÇOS TENHAM SIDO PRESTADOS:

"[...] amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, [...] contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, [...] ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

direta à exigência constitucional nesse sentido. [...] a admissão da servidora 'não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal'. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1005801 PR**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 27/04/2011; Publicação: DJe, 12/05/2011)

HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

"[...] extremo seria exigir, para fins de enquadramento no art. 11 da LIA, que o agente ímprobo agisse com dolo específico de infringir determinado preceito principiológico. Caso fosse essa a intenção do legislador, poderíamos dizer que as situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo configurariam **rol enumerativo das condutas reprováveis**, o que é absolutamente inaceitável, diante da redação do caput, ao mencionar ações e omissões que 'notadamente' são passíveis de sanção. [...]" (In: STJ; **Processo: EREsp 654721-MT**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 01/09/2010)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

NEPOTISMO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] **O nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, sendo atentatório ao princípio administrativo da moralidade. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1286631-MG**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: DJe 22/08/2013)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES SEM LICITAÇÃO:

"[...] Contratação de serviços de transporte sem licitação. [...] **Ato ímprobo por atentado aos princípios da administração pública. contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório.** conluiou entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados [...]. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1347223-RN**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

"[...] 'isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. 8. Ocorre que [...] este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia [...] deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado. 9. Daí porque o que se tem [...] não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. 10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. 11. Na verdade [...] o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 12. **O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.**' [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1107310-MT; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/03/2012; Publicação: DJe 14/03/2012)

DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A prestação de 'declaração falsa inserida em documento público' (apresentação de nota de importação inexistente) caracteriza improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei 8.429/1992, por ter como efeito a liberação de arma de fogo de uso proibido. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1331116-PR**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/03/2011; Publicação: DJe, 16/03/2011)

REMOÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Provada a conduta (remoção da servidora) e o elemento subjetivo (dolo de 'pacificar' a escola restando o movimento inaugurado e punir a servidora que exercia alguma liderança), **houve improbidade na forma do art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92, que expressamente diz ser ímprobo praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência [...]**" (In: STJ; **Processo: REsp 1006378-GO**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Relator p/ Acórdão: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 26/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

**CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

"[...] A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. **A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente. [...]**" (In: STJ; Processo: REsp 488.842-SP; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Relator p/ Acórdão: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/04/2008; Publicação: DJe, 05/12/2008)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**A OMISSÃO DO DEVER DE DEMISSÃO DE SERVIDOR CONDENADO EM SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA COMO ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA:**

"[...] diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. Nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal. Ademais, do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. **O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. [...]**" (In: STJ; Processo: MS 12037-DF; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 13/06/2007; Publicação: DJ, 20/08/2007)

**AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS COMO ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA:**

"[...] os fatos, como narrados no acórdão, podem levar à configuração em tese do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. [...] a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. [...] o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante. [...] a inércia [...] por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas. **O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental. Inclusive, [...] constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância [...]. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1116964-PI**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/03/2011; Publicação: DJe, 02/05/2011)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO DE LEI COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] o retardamento da publicação de lei devidamente promulgada também configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, IV, da lei nº 8.429/92 [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 150.897-SC**; Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Julgamento: 13/11/2001; Publicação: DJ, 18/02/2002)

V - frustrar a licitude de concurso público;

FRUTRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] **Verifica-se frustração de licitude de concurso público e prática de ato com finalidade proibida em lei (art. 11, I e V, da Lei 8.429/1992)**, na hipótese em que a) se realiza certame sem licitação, b) são inobservadas as disposições do edital, c) há atraso na abertura dos portões, d) viola-se o lacre dos pacotes que continham as provas, e) descumprem-se as obrigações contratadas pelas empresas recorridas. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1143815-MT**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/04/2010; Publicação: DJe, 20/04/2010)

"[...] Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. **Nesse sentido, a 'contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa'** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1140315-SP**;

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;
Julgamento: 10/08/2010; Publicação: DJe, 19/08/2010)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. LEI 8429/2000. 1. **Reconhecimento da improbidade. Art. 11, VI. Não prestação de contas a que esteja obrigado.** 2. **Penalidades. Art.12, III.** Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Não aplicação. Prescrição da punibilidade relacionada com as liberdades políticas e o direito de contratar com o erário. Art. 23, I. 3. Ressarcimento integral. Realização do ressarcimento antes do ajuizamento. Quitação do débito. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2012.3.025202-9**; Relator: Des. DIRACY NUNES ALVES; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: 22/05/2013).

O DOLO EXIGIDO NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PROVANDO ESTE FATO. DOLO PATENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA AO RECURSO REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA LEI MENCIONADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. **A omissão da prestação de contas pelo gestor público, ao contrário, é uma das repugnantes práticas ilícitas para cuja incidência o legislador quis claramente estabelecer punição, tanto que, além da previsão genérica do caput do art. 11, da lei de improbidade, a fez inserir em destaque e separado no inciso VI, do mesmo artigo, justamente para não deixar qualquer margem de dúvida a respeito do ilícito que representa.** II. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. (REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) III. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (...) “O dolo, a meu sentir, mostra-se patente e indene de dúvida. Como bem asseverou o juízo sentenciante (fl. 499) que No caso em vertência, a rejeição das contas com parecer do TCM evidencia o dolo do agente, ao contrário do que argumenta a defesa. No ponto, o agente ao não prestar contas ou ao prestá-las irregularmente, pretendia se amealhar do dinheiro público para si próprio ou para terceiros, tanto que regulamente notificado pelo TCM, sequer fez defesa administrativa. **O dolo é evidente, pois ao ser notificado para defesa pelo TCM, se não pretendesse agir com dolo, deveria sanar as pendências, prestando as devidas contas. Assim, patente o elemento subjetivo consistente no dolo de não prestar contas no prazo legal ou prestá-las irregularmente.** (...) Dessa forma, não se pode entender a prestação de contas extemporânea ou sua ausência como mera

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

irregularidade, mas como ato de improbidade, haja vista que entendimento contrário estimularia a falta de compromisso de outros agentes públicos no cumprimento da obrigação de prestar contas. (...)” (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2013.3.018182-2**; Relator: Des. Cláudio Augusto Montalvão Neves; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 17/05/2013; Publicação: 21/05/2013).

PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO PARA IDENTIFICAÇÃO DA MÁ-FÉ DA CONDUTA:

"[...] A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, **sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes.** [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1295240 PI**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 10/09/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA.**

1. Para a configuração do ato de improbidade de "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, faz-se necessária a comprovação da conduta omissiva dolosa do agente público. A malversação dos recursos do convênio, em decorrência de dispensa indevida de licitação, pelo qual o gestor já fora condenado, **associada à apresentação tardia da respectiva prestação de contas, após quase dois anos do prazo legal e por força da instauração da ação civil pública, constituem dados suficientes para que fique caracterizada a má-fé do gestor.** Para o restabelecimento da ordem jurídica, deve ser aplicada a multa civil prevista do art. 12, III, da LIA, no valor de cinco remunerações mensais percebidas pelo ex-prefeito à época do ato praticado.

2. Quanto ao pedido de condenação à pena de ressarcimento de dano por dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII), verifica-se que a Corte de origem não analisou a questão, o que acarreta a incidência da Súmula 211/STJ. Causa também perplexidade e insegurança jurídica a fixação de multa civil sobre valor de dano ao erário a ser estipulado em ação autônoma, máxime por entender razoáveis as demais sanções aplicadas pelo Tribunal a quo, que atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(In: STJ; **Processo: REsp 853.657/BA**; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/10/2012; Publicação: DJe, 09/10/2012)

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA E A APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CORTE DE CONTAS:

"[...] A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi proposta, no caso, com amparo no fato de o requerido, ora recorrente, não ter promovido a 'necessária e indispensável prestação de contas no prazo previsto em lei e, em face de sua omissão, causou danos ao Município que deixou de ser beneficiado com outros programas do Governo Federal que possibilitaria a realização de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

obras e serviços indispensáveis à população'. [...] Parece-me ilógica, senão absurda, a manutenção da condenação do recorrente pela não prestação de contas, quando as contas foram efetivamente aprovadas pelo Tribunal de Contas, ainda que no curso da ação. Ausente, no meu entender, o próprio o fato típico. Por óbvio, não compete ao Judiciário analisar os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas ou emitir juízo acerca deles, se suficientes ou não, se hígidos, verdadeiros ou não. Tal proceder evidentemente revela indevida interferência na esfera da competência fiscalizadora daquele órgão. Assim, prestadas as contas não há que se falar em ato de improbidade com base no art. 11, inciso VI, da LIA. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1293330 PE**; Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 01/08/2012)

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA INCOMPLETA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. **A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização.** [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 880.662-MG**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/02/2007; Publicação: DJ, 01/03/2007)

DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] a Lei Orgânica do Município de Passa Quatro/MG impõe ao Prefeito o dever de prestação de contas à Câmara Municipal, como modo de rígida fiscalização sobre o controle dos gastos públicos. Nesse contexto, ao se recusar a prestar as informações requeridas, o Sr. Prefeito infringiu disposição legal, porquanto revela improbidade a inobservância, dolosa ou culposa, do regime legal a que está submetido. De fato, a publicidade dos atos atinentes aos gastos públicos é a regra que deve ser fielmente observada pelo administrador da coisa pública. [...] ao recusar-se a informar à Câmara Municipal sobre os requerimentos destinados à fiscalização dos gastos públicos, o Prefeito do Município incidiu na proibição prevista pela Lei nº 8.429/92. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 456.64-MG**; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 05/09/2006; Publicação: DJ, 05/10/2006)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS SANÇÕES CIVIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. **As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.** Agravos regimentais a que se nega provimento. (In: STF; Processo: **RE 598588 AgR**; Relator(a): Min. EROS GRAU; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 25/02/2010)

DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] o ordenamento jurídico brasileiro abarca inúmeras hipóteses em que a mesma conduta recebe disciplina normativa sob diferentes enfoques - e.g. administrativo, civil, penal, tributário. [...] 'A própria Carta Magna ao dispor sobre as sanções aplicáveis distinguiu as sanções civis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa das sanções penais. Neste contexto, impõe-se destacar que um ato de improbidade administrativa não corresponde, necessariamente, a um ilícito penal, podendo, entretanto, também corresponder a uma figura típica penalmente prevista, hipótese em que a ação cível correrá concomitantemente com a ação penal. Caso assim não fosse entendido - sendo consideradas como penais as sanções prescritas na ação de improbidade - seria inútil a ressalva expressamente prevista na parte final do dispositivo constitucional. Assim, os atos de improbidade definidos nos arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 poderão sim corresponder também a crimes. Neste caso poderá haver a instauração simultânea de três processos distintos: a) ação penal, onde serão apurados os crimes eventualmente cometidos segundo a legislação penal aplicável; b) a ação civil, com a averiguação da improbidade administrativa e a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92; e c) processo administrativo, nas hipótese de servidores públicos, com a investigação dos ilícitos administrativos praticados e aplicação das penalidade previstas no estatuto do servidor' [...]" (In: STJ; Processo: **Pet 2588 RO**; Relator: Ministro

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

FRANCIULLI NETTO; Rel. p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 16/03/2005; Publicação: DJ, 09/10/2006)

"[...] À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. [...] 'O processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa.' [...]"(In: STJ; **Processo: MS 15848 DF**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 24/04/2013; Publicação: DJe, 16/08/2013)

"[...] Embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplinar decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. [...] o Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando decisão absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador;[...] A independência entre instâncias permite que haja condenação na instância administrativa e absolvição na penal, mas desde que, não obstante a comprovação dos fatos, a conduta se amolde apenas a um ilícito administrativo, não se subsumindo, porém, a nenhum crime.[...]" (In: STJ; **Processo: MS 17873 DF**; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Rel. p/ Acórdão: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 08/08/2012; Publicação: DJe 02/10/2012)

"[...] 'A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. **Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos.** Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que 'Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito' [...] a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improprio pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. **O bis in idem não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular)'. [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 103419-RJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

DA IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TEM SANÇÕES DE NATUREZA CÍVEL (RECTIUS NÃO PENAL):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. **O habeas corpus é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Daí a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível.** Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em habeas corpus, porquanto as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção. Agravo regimental não provido. (In: STF; Processo: HC 100244 AgR; Relator(a): Min. EROS GRAU; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 24/11/2009; Publicação: DJe, 18-02-2010)

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE FORMA CUMULATIVA:

"[...] Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, **nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.** 2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. 3.As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1199252-MG; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 07/02/2012; Publicação: DJe, 15/02/2012)

"[...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). **Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.** 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

penalidades ficaram assim dispostas: 'é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções.' 6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1242939-SP**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 24/05/2011; Publicação: DJe, 30/05/2011)

**DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS PENAS E A
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DAS PENAS**

"[...] o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, **podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1291401-RS**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJ, 26/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSUNÇÃO AO ART. 11, INCISO II DA LEI N. 8.429/92. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. (AgRg no REsp 1368125/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Quanto as imputação previstas no art. 10 da Lei n. 8.429/92, de acordo com a jurisprudência do c. stj, deve estar comprovado o efetivo prejuízo ao erário público, o que não ocorreu, uma vez que após o julgamento perante o tribunal de contas dos municípios, o recorrente procedeu ao devido depósito dos valores percebidos indevidamente. Condenação em primeiro grau. **Inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Possibilidade de aplicação isolada das penas. Apelação parcialmente provida, para reduzir as sanções aplicadas pelo juízo monocrático,** nos termos da fundamentação deste voto. Recurso conhecido e parcialmente provido. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 201330001615 (Acórdão nº 121534)**; Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento 27/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

"[...] As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, **perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.** 9. A Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, in casu, objetiva a condenação dos demandados nas sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8429/92, em razão da prática de atos descritos nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput e inciso I, da mencionada lei, consubstanciado pelo pagamento de 02 (duas) diárias a servidor público no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a fim de possibilitar-lhe a participação nos eventos cognominados 'Encontro de Estudos para o Desenvolvimento Auto-Sustentado por Regiões,

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

referente a Micro, Pequena e Média Propriedade' e 'Encontro de Entidades da Região Sul', a serem realizados em Curitiba - PR, o qual, inobstante tenha recebido a quantia de R\$ 375,00 [...] e, conquanto estivesse em Curitiba, não participou dos referidos eventos. 10. O Tribunal local, mediante ampla cognição fático probatória, assentou que: (a) a conduta imputada ao demandado C. P. - recebimento de recursos públicos que não lhe eram devidos, no valor de R\$ 350,00 reais - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilicitamente (R\$ 375,00); à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; e ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; (b) a conduta imputada a E. O. M - inserção no cheque relativo à diária como beneficiário de pessoa que não constava na nota de empenho e não era servidor do Poder Executivo - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para duas vezes do valor das diárias; (c) a conduta imputada a L. M. M., representado por seu espólio, - ao firmar nota de empenho referente às 02 (duas) diárias destinadas a custear a participação do Secretário da Agricultura em evento, E. Z., à míngua de pedido escrito do beneficiário, que se encontrava fora do Estado, para acompanhar a filha em tratamento médico (fl. 50) - configura de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 980.706 RS**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/02/2011; Publicação: DJe, 23/02/2011)

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Sendo vários os réus, com atuações diferenciadas para a consecução do ilícito, as sanções devem ser individualizadas. Recurso especial conhecido e provido. (In: STJ; **Processo: RESP nº 1.291.954 - RS (2011/0261887-0)**; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; Publicação: 21.02.2014)

A INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI DA FICHA LIMPA:

Nesse panorama, asseverou que da leitura das alíneas e [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...”] e [“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”] do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, poder-se-ia inferir que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, ele permaneceria inelegível desde então, por todo o

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

tempo de duração do processo criminal e por mais outros 8 anos após o cumprimento da pena. Tendo isso em conta, declarou os referidos dispositivos inconstitucionais, em parte, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. (In: STF; **Processos: ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4578/DF**; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 09/11/11).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

DA NATUREZA NÃO SANCIONATÓRIA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"[...] As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, **caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92.** [...] 10. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê 'ressarcimento integral do dano' deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. 11. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano. 12. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público. 13. A perda da função pública, a sanção política, a multa civil e a proibição de contratar com a Administração Pública e de receber benefícios do Poder Público, ao contrário, têm caráter elástico, ou seja, são providências que podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, são dadas à mensuração - conforme, exemplificativamente, à magnitude do dano, à gravidade da conduta e/ou a forma de cometimento do ato - nestes casos, tudo por conta do p. ún. do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A bem da verdade, existe uma única exceção a essa elasticidade das sanções da LIA: é que pelo menos uma delas deve vir ao lado do dever de ressarcimento. [...] 14. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas consequências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 622.234-SP**; Relator:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 15/10/2009)

DA NECESSÁRIA CUMULAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A MULTA:

"[...] Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, **porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilícitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade.** 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 678.599-MG**; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 24/10/2006; Publicação: DJ, 15/05/2007)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"[...] **Evidenciado no acórdão recorrido [...] a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma.** [...] 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 817921-SP**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

AS SANÇÕES DEVEM ESTAR LIMITADAS ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS:

"[...] A sanção de suspensão de [...] direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, além de perda da função e de proibição de contratar com o poder público, assim como receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 5 (cinco) anos, que foi aplicada na sentença, é a prevista no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo defeso aplicar-se multa diversa da prevista nesse dispositivo legal, que há de prevalecer. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 365.087-PR**; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO;

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 17/11/2009; Publicação: DJe, 03/12/2009)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMAS SANCIONADORAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTEMENTE DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

"[...] restou amplamente provado que a conduta dos agentes públicos não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos [...]. O ato de improbidade sub examine se amolda à conduta prevista no art. 11, da Lei 8429/92, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão-de-obra, via terceirização de serviços, para trabalharem no Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE, com inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. [...] restou incontroverso nos autos a ausência de dano ao patrimônio público, porquanto os ocupantes dos cargos públicos efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram contratados, consoante assentado pelo Tribunal local, tampouco ensejou o enriquecimento ilícito aos seus dirigentes. Esses fatos impedem as sanções econômicas preconizadas preconizadas (sic) pelo inciso III, do art. 12, da Lei 8429/92, pena de ensejar enriquecimento injusto. **Contudo, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, uma vez que há medidas repressivas que não guardam, necessariamente, conteúdo econômico;** v.g., como a suspensão de direitos políticos, a declaração de inabilitação para contratar com a Administração, etc, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa [...]" (In: STJ; **Processo: EREsp 772241-MG**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 25/05/2011; Publicação: DJe 06/09/2011)

DA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO EM RESSARCIR AO ERÁRIO PELA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO, MESMO COM OS PRÉSTIMOS DOS SERVIÇOS:

"[...] Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. 1. A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92,

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. [...]"(In: STJ; **Processo: REsp 1005801 PR**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 27/04/2011; Publicação: DJe, 12/05/2011)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Desde a edição da Lei de Improbidade, esta Corte ocupou-se em debater dois importantes aspectos adstritos ao referido art. 12, quais sejam, a aplicação cumulativa das sanções e a influência exercida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das condenações. Nesse raciocínio, a redação do parágrafo único conduziu a jurisprudência a posicionar-se pela indispensável observância da proporcionalidade entre a pena aplicada ao agente e o ato de improbidade praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta do ímprobo. Outrossim, dessa premissa concluiu-se pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1135767-SP**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 25/05/2010; Publicação: DJe, 09/06/2010)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA REVER A RAZOABILIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A questão central [...] refere-se à possibilidade de se verificar, em ação rescisória, a correção da aplicação de sanções em Ação de Improbidade Administrativa frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2.Sabe-se que os critérios de proporcionalidade, de justiça, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1220274-SP**; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe 22/02/2011)

DA EXEMPLARIEDADE E DA CORRELAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o 'juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.' (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. É cediço Nesta Corte de Justiça que: **No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção**, critérios que compõem a razoabilidade da punição,

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1113200-SP**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 06/10/2009)

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

**CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO
PROCESSO JUDICIAL**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA:

"[...] Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos. 2. **O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia.** Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial. 3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função". 4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. [...]" (In: STJ; **Processo: RMS 38.010-RJ**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe 16/05/2013)

**DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO
PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

"[...] Conforme jurisprudência do STJ, o procedimento administrativo ou representação não é requisito ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 53058-MA**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

**DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

"[...] O inquérito é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a existência de uma infração, fornecendo elementos de convicção exatamente para o fim de evitar acusações infundadas. A existência do inquérito anterior à ação de improbidade está previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.429/92, sem necessidade de contraditório porque poderão os requeridos exercer amplo direito de defesa na própria ação [...]" (In: STJ; **Processo: ROMS 30510 RJ**; Relator: Ministro ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 10/02/2010).

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR PROVAS EMPRESTADAS DO PROCESSO PENAL:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. **PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.** (In: STF; **Processo: RMS 24194**; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 13/09/2011; Publicação: DJe, 06/10/2011.)

NÃO HÁ INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

"[...] O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, não tem competência para decidir requerimento de abertura de processo ou procedimento de improbidade, regulado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991. Segundo este diploma, a representação do interessado deve ser dirigida, conforme o caso, à autoridade administrativa competente para instaurar a investigação ou ao Ministério Público (art. 14, caput e § 2º). A competência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de Governador de Estado, cinge-se às ações judiciais decorrentes da apontada improbidade, propostas pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1991, c/c a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002. [...]" (In: STJ; **Processo: EDAGP 2225 PR**; Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 05/05/2004; Publicação: DJe, 21/05/2005).

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

DOS REQUISITOS DA REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O direito de representação por improbidade administrativa, previsto no art. 14 da Lei 8.429/92, não compreende o de ver necessariamente instaurado o processo de investigação, caso não haja início de prova considerada razoável para tanto. [...] para que se inicie o procedimento administrativo visando a apuração dos fatos, é necessário o preenchimento dos requisitos formais da representação[...]: (a) qualificação do representante; (b) informações sobre o fato e sua autoria; (c) indicação das provas. [...] A discussão sobre a existência ou não de provas suficientes para instauração, ainda mais em se tratando de prova que estaria, não no processo, mas 'arquivados na própria Câmara Legislativa', não pode ser dirimida em mandado de segurança, que não comporta investigação probatória dessa dimensão. [...]" (In: STJ; **Processo: RMS 16424-DF**; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 05/04/2005; Publicação: DJ, 18/04/2005)

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

DA OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CORTE DE CONTAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] antes da propositura da [...] ação judicial perante esta Corte Superior, tem-se que a representação da pessoa interessada deverá ser apresentada e correr perante a autoridade administrativa competente, de modo a ensejar a abertura da respectiva investigação, sem prejuízo de que, rejeitada a representação, esta seja apresentada, também, ao Ministério Público (art. 14, caput e §§). **A participação do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas no procedimento administrativo é obrigatória** e após o encerramento deste poderá ser proposta a ação principal junto ao Órgão Judiciário competente [...]". (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1881-PR**; Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 25/08/2003)

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

DO AUXÍLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] As providências administrativas e investigatórias devem ser pleiteadas junto a autoridade competente, dentre as quais se inclui o Ministério Público. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg na Pet 1895-PR**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 16/06/2003; Publicação: DJ, 15/09/2003)

DA CIÊNCIA IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Constitui mera irregularidade, incapaz de gerar nulidade, o fato de a comissão processante não ter dado ciência imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência do procedimento administrativo disciplinar, para eventual apuração da prática de ato de improbidade. II - Na espécie, ademais, o processo disciplinar somente foi instaurado após o recebimento de ofício oriundo do próprio Ministério Público Federal, que noticiava indícios de atos de improbidade administrativa[...]" (In: STJ; **Processo: MS 15021-DF**; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 25/08/2010; Publicação: DJe, 24/09/2010)

DA LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E NÃO SUBSIDIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

" [...] Sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO um dos legitimados para apurar os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, a interpretação que o apelante pretende dar ao artigo 15 da Lei de Improbidade Administrativa cria uma condicionante à sua atuação, tornando-o dependente de uma Comissão Processante, o que seria absurdo. A realidade é que a legitimação do 'Parquet' é concorrente e não subsidiária.' [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 956221-SP**; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 04/09/2007; Publicação: DJ, 08/10/2007)

"[...] a legitimação constitucional do Ministério Público para o exercício das ações visando à defesa dos interesses meta-individuais e do patrimônio público, ao contrário do que ocorre em relação a ação penal, não é privativa e sim concorrente e disjuntiva, conforme expressamente disposto no § 1º, do artigo 129, da Constituição Federal e artigos 5º da Lei 7.347/85 e 16 e 17 da Lei 8.429/92.[...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1021851-SP**, Relator: Ministro ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 12/08/2008; Publicação: DJe 28/11/2008)

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NA INDISPONIBILIDADE DE BENS:

“[...] Tratando-se, nos dois casos, de medidas cautelares (arts. 7º. e 16 da Lei 8.429/92), é indispensável que o pedido do MP venha calcado na demonstração da sua necessidade, ou seja, que o pedido de constrição atenda à demonstração da presença concomitante dos dois requisitos típicos dessa modalidade de tutela, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; em outras palavras, deve-se entender que, sem a verificação de aparência de bom direito e, cumulativamente, de perigo decorrente da demora no trâmite da ação, essa indisponibilidade patrimonial é juridicamente ilegítima e, portanto, há de ser indeferida pelo Julgador [...]” “ (AERESP 1315092 RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) “[...] A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. [...] 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. [...] 14. **Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.**” (In: STJ; Processo: RESP 1319515-ES; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/08/2012; Publicação: Dje, 21/09/2012)

DA DESNECESSIDADE DA DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO:

“[...] a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade[...]” “ (RESP 1339967 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013) “[...]A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da 'indisponibilidade' e do 'seqüestro de bens' (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92).[...]" (In: STJ; **Processo: AGRESP 1282253-PI**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 26/02/2013; Publicação: DJe, 05/03/2013)

DA POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (INAUDITA ALTERA PARTE E INITIO LITIS):

"[...] **É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade.** [...] 'O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC). [...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1113467-MT**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"[...] **A concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita**, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni juris.[...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1078640-ES**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 09/03/2010; Publicação: DJe, 23/03/2010)

DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a **garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.** [...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1040254-CE**; Relator: Ministro DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

"[...] o art. 16, § 2o. da Lei 8.429/92 estabelece que, quando for o caso, o pedido (obviamente de seqüestro, porque de outro não se cogita no art. 16 da LIA) incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, o que me convence, definitivamente, que essa medida constritiva (bloqueio de bens) tem a sua efetivação regida pelas normas processuais que se aplicam a todas tutelas cautelares que o sistema jurídico acolhe.[...]" (In: STJ; **Processo: AERESP 1315092-RJ**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/05/2013; Publicação: DJe, 07/06/2013)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

**DA POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO PELA COMISSÃO
PROCESSANTE QUE APURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

"[...] Estabelece o citado art. 16 que 'o pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil'. A regra não é absoluta, **justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial.** 5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de seqüestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. [...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1040254-CE**; Relator: Ministro DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 15/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

**DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA INAUDITA ALTERA PARTE:**

"[...] Ademais, o argumento de que tal medida somente é cabível em Ação Cautelar própria e formalista é infundado, tendo em vista que, nos termos dos arts. 796 e seguintes do CPC, o provimento cautelar pode ser preparatório ou incidental ao processo principal. O seqüestro de bens, além de se inserir no poder geral de cautela do julgador, está expressamente previsto no art. 16 da Lei 8.429/1992 [...]. **A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de requerimento do seqüestro na petição inicial da Ação de Improbidade**, bem como a sua decretação inaudita altera pars, antes mesmo da defesa prévia. [...]" (In: STJ; **Processo: RESP 1122177-MT**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DO BLOQUEIO DE BENS, CONTAS
BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS MANTIDAS NO BRASIL:**

"[...] A correta a interpretação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 revela que a lei, após autorizar o bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias mantidas no Brasil, autorizam igual medida no exterior. [...]" (In: STJ; **Processo: RESP 535967-RS**; Relator: Ministro ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 21/05/2009; Publicação: DJe, 04/06/2009)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando à defesa do patrimônio público (súmula 329/STJ), mormente quando fundada em ato de improbidade administrativa. **A legitimação específica está prevista na Lei 8.429/92 (art. 17). [...] não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC.** Não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 785.232-SP**; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 17/12/2009; Publicação: DJe, 02/02/2010)

"[...] Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, 'b', da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para 'a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem'. 10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 749.988/SP**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 08/08/2006; Publicação: DJ, 18/09/2006)

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

DA NATUREZA INDISPONÍVEL DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei 8.429/1992, normal (sic) especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, § 1º, da LIA). 2. O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de Improbidade Administrativa. Microsistema de tutela coletiva. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1217554-SP**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/08/2013; Publicação: DJe, 22/08/2013)

DA PROIBIÇÃO DA TRANSAÇÃO, ACORDO OU CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável." (In: STJ; **Processo: REsp 1198424/PR**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

"[...] É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. [...] Exsurge fácil, até, verificar que - no tocante ao patrimônio público - a ação de reparação do dano, por atos de improbidade administrativa, possui âmbito mais amplo, do que a ação civil pública, em razão e por força das mencionadas especificações. Sem esquecer de que, no seu perímetro, se acha o erário, o tesouro, dizente com as finanças públicas. Os atos e fatos, que levam a intentar a ação civil pública, afloram menos graves, do que os modelados, para ensejar a ação de reparação do dano. Há escalas distintas de ataque, ou de ameaça ao patrimônio público, de manifesto. Basta terem mente que a ação civil pública admite transação e compromisso de ajustamento (art. 52, §62, da Lei 7.347/85 e art. 113, da Lei n. 8.078/90). **Na ação de reparação de dano, por improbidade administrativa, proíbe-se "transação, acordo ou conciliação"** (art. 17, § 12, da Lei n. 8.429/92). [...]" (In: STJ; Processo: REsp 757595/MG; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 04/03/2008; Publicação: DJe, 30/04/2008)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

DA NECESSIDADE DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO ERÁRIO:

"[...] Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, **havendo dano ao erário, o ressarcimento deve ser integral e exatamente igual à extensão do dano suportado, uma vez que, na verdade, o ressarcimento não é sanção, mas simples medida consequencial** cujo objetivo é reequilibrar os cofres públicos [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1042100-ES**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

DA POSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO FIGURAR COMO LITISCONSORTE ATIVO FACULTATIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"[...] as duas turmas de direito público desta Corte perfilharam o entendimento de que 'na ação civil por ato de improbidade, **quando o autor é o Ministério Público, pode o Município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo** art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário' [...]. [...] O caput do art. 17 enuncia que a ação será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, deixando bem clara a alternatividade, 'ou um ou outro', para depois anunciar no § 3º que a Fazenda Pública integrará a lide como litisconsorte para o

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

fim específico de suprir as omissões e falhas da inicial e para reforçar a posição do Ministério Público, autor da demanda, indicando novas provas ou os meios de obtê-las. [...] Só há litisconsórcio necessário quando a lei assim determina ou quando há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide e o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos.” (In: STJ; **Processo: AgRg nos EREsp 329.735 RO**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 10/03/2004; Publicação: DJ, 14/06/2004)

“[...] O § 3o. do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no pólo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, **não ocasionando, destarte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado.**” (In: STJ; **Processo: REsp 1197136 MG**; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 10/09/2013)

[...] O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público.” (In: STJ; **Processo: AgRg no REsp 1012960-PR**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. **Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.** 2. Agravo regimental não provido. (In: STF; **Processo: AI 556727 AgR**; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 20/03/2012; Publicação: DJe, 25/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PENAL. PROTESTO VEICULADO CONTRA MINISTROS DE ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Insuperável o óbice oposto na decisão agravada, **pacificado o entendimento de que falece a esta Suprema Corte competência para apreciar ação civil pública originária - mesmo na hipótese**

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

em que dirigida contra Ministros de Estado -, à míngua de previsão no rol taxativo do art. 102 da Carta Política, bem como destituída de caráter penal a medida quanto à improbidade administrativa. Precedentes do Tribunal Pleno desta Suprema Corte (Rcl 2138, Rel. Min. NELSON JOBIM, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe-070 18-04-2008; Pet AgR 4089, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-022 PUBLIC 01-02-2013; Pet 4076 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-162 PUBLIC 14-12-2007; Pet 4071 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-227 PUBLIC 28-11-2008; Pet 4074 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-117 PUBLIC 27-06-2008; Pet 4099 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009; Pet 4092 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-186 PUBLIC 02-10-2009). Agravo regimental conhecido e não provido. (In: STF; **Processo: Pet 4314 AgR-segundo**; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 19/06/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF.** II – Agravo regimental improvido. (In: STF; **Processo: AI 678927 AgR**; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 02/12/2010; Publicação: DJe, 31/01/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. JUÍZO "A QUO" ALEGANDO SER COMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. FUNDAMENTADA NA LEI Nº 10.628/2002. DIPLOMA LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS. AUTOS RERMETIDOS ÀQUELA COMARCA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (In: TJE/PA; **Processo: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 200530046984**; Relator: RICARDO FERREIRA NUNES; Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; Publicação: 11/05/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-OCUPANTE DE CARGO DE MANDATO ELETIVO E DETERMINA BLOQUEIO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE DO FORO ESPECIAL DECLARADA PELO STF. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.628/04. PRELIMINAR REJEITADA. JUÍZO "A QUO" COMPETENTE. NO MÉRITO, OMISSÃO DO AGRAVANTE EM PRESTAR CONTAS DE VALORES RELATIVOS A CONVÊNIO CELEBRADO COM A SEDUC CUJA RETIRADA SE DEU QUANDO ESTAVA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. CONDUTA QUE SE SUBSUME À REGRA DO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CORRETA INDISPONIBILIDADE DOS BENS NOS TERMOS DO ART. 7º DA LIA. A ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS A SER FEITA PELO JUÍZO "A QUO" IRÁ AQUILATAR A DIMENSÃO DA CONDUTA DO EX AGENTE PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Preliminar de incompetência do juízo da comarca de Ponta de Pedras rejeitada, haja vista que o STF já declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos; II- No mérito, a omissão do agravante em prestar contas dos valores relativos ao convênio celebrado com a Seduc, cujo recebimento se deu quando estava no exercício do cargo de prefeito do

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

município, se subsume à regra do art. 11, VI, da lei nº 8.429/92, acarretando a indisponibilidade de seus bens, nos termos do art. 7º da lei de improbidade administrativa.; III- Embora a conduta do agravante se subsuma à regra do art. 11 da LIA, somente a análise dos elementos probatórios, que será feita pelo juízo "a quo", é que irá aquilatar a dimensão desta conduta, que poderá se constituir em mera irregularidade, suscetível de correção administrativa, ou improbidade cometida com má-fé que arranha os princípios éticos ou critérios morais; IV- Decisão agravada mantida por ter sido prolatada em conformidade com a constituição e as leis; V- Recurso conhecido mas improvido. Decisão unânime. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200530034236**; Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD; Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSA DA LEI Nº 10.628/02 PELO JUIZ A QUO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. I- Reconhecida a inconstitucionalidade da lei nº 10.628/02, pela via de exceção, quanto ao foro especial por prerrogativa de função. Matéria constitucional. Processamento da ação de improbidade administrativa perante a primeira instância. Precedentes. II- o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública a fim de preservar a integridade patrimonial da coisa pública, sendo permitida a pretensão de indisponibilidade de bens. III- a indisponibilidade de bens, todavia, tem caráter extremamente excepcional, não existindo nos autos indícios cabais que levam a crer na dilapidação iminente, fato a ser dirimido plenamente no curso da ação. Medida sustada. Recurso conhecido e parcialmente provido – unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200330030403**; Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 11/05/2004).

AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628 DE 04/12/2002. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A competência por prerrogativa de função prevista na constituição federal e nas constituições estaduais aplica-se, unicamente, ao âmbito criminal, não atingindo as ações de improbidade administrativa, em face da natureza cível de tais demandas. 2. O artigo 84 do código de processo penal que estendia a aplicação de tal foro as ações de improbidade é inconstitucional, porque cria norma de competência para os tribunais superiores por meio de instrumento legislativo equívoco e altera a natureza cível constitucionalmente estabelecida para as ações de improbidade. 3. In casu, portanto, a ação de ressarcimento movida contra ex-gestor municipal, a competência é do juízo de primeiro grau. 4. Arguição conhecida e provida - unanimidade. (In: TJE/PA; **Processo: Ação Civil de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa nº 200430004888**; Relator: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE; Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; Publicação: 04/05/2005).

DA COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (In: STF; **Processo: RE 444042 AgR**; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 11/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. **PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF; **Processo: AI 790829 AgR**; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 25/09/2012; Publicação: DJe, 19/10/2012)

DA COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:

COMPETÊNCIA – AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE – EX-DEPUTADO FEDERAL. **Não incumbe ao Supremo o julgamento de ação cível de improbidade envolvendo ex-deputado federal.** Considerações sobre a matéria constantes do voto do relator e dos prolatados pelos demais integrantes do Tribunal. Princípio da economia processual – o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante –, ficando o tema referente à competência quanto à citada ação em tese para deslinde em caso que o reclame. (STF; **Processo: Pet 3030 QO**; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 23/05/2012; Publicação: DJe, 22/02/2013)

DA COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA SECRETÁRIO DE ESTADO:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – **Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.** III – **No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rel 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial.** IV - Agravo regimental improvido. (In: STF; **Processo: AI 554398 AgR**; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 19/10/2010; Publicação: DJe, 12/11/2010)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

**DA COMPETÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA SENADOR
DA REPÚBLICA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C **RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA.**

1. O Supremo Tribunal Federal entende que não existe prerrogativa de foro em ação de improbidade administrativa, devendo a ação tramitar perante o juízo de primeiro grau, **ainda que envolva Senador da República.**

2. Aquela Corte Superior declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, instituídos pela Lei nº 10.628/2002, sendo que a previsão de extensão da competência especial por prerrogativa de função prevista para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário à ação de improbidade administrativa estava prevista exatamente no mencionado §2º.

3. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extraiu do inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto).

4. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

5. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade.

6. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art.16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexistente vedação legal a esse respeito.

7. Recurso conhecido e improvido.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230281359 (Acórdão nº 129254)**; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. **PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005.** 1. A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do Poder Público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica. 2. Quando, no

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

juízo de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. 3. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do Direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta. 4. **Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional.** 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, **preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada.**(In: STF; Processo: ADI 2797 ED; Relator(a): Min. MENEZES DIREITO; Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 16/05/2012; Publicado: DJe, 27-02-2013)

DA PRESERVAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DECRETADAS POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA DE URGÊNCIA DECRETADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE: Ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, é válida a decisão que, em ação civil pública proposta para a apuração de ato de improbidade administrativa, tenha determinado — até que haja pronunciamento do juízo competente — a indisponibilidade dos bens do réu a fim de assegurar o ressarcimento de suposto dano ao patrimônio público. De fato, conforme o art. 113, § 2º, do CPC, o reconhecimento da incompetência absoluta de determinado juízo implica, em regra, nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Todavia, referida regra não impede que o juiz, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, determine, em caráter precário, medida de urgência para prevenir perecimento de direito ou lesão grave ou de difícil reparação. (In: STJ; Processo: REsp 1.038.199-ES; Relator: Min. Castro Meira; Julgamento: 7/5/2013)

DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

STF. ART. 102, I, f, CF. **FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal . 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. **A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.** 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (In: STF; Processo: ACO 1109; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF); Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 05/10/2011; Publicação: DJe, 06/03/2012)

DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM VERBAS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. **COMPETÊNCIA.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E SUBMISSÃO À LEI 8.429/92. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONFIGURADO.

1- Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de acumulação de cargos públicos vedada constitucionalmente (art. 37, XVI, CRFB/88), apontando subsunção da conduta do réu às disposições dos arts. 9º, caput, art. 10, caput, 11, caput da Lei nº 8.429/92.

2- **As verbas destinadas ao Programa Saúde da Família foram transferidas pela União e não se incorporaram ao caixa do município, estando vinculadas ao fim de prestação de saúde à população, razão pela qual é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento, estando tais verbas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, matéria objeto da Súmula 208 do**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

3- Pertinente à aplicabilidade da Lei de Improbidade ao presente caso, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os agentes políticos se submetem às normas da Lei nº 8.429/92.

4- A Lei 8.429/92 não possui caráter unicamente administrativo, visto que o ilícito decorrente do ato de improbidade é de natureza político-civil e, sendo a matéria de direito eleitoral, portanto, de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição, de forma que a lei a que se refere o art.37,§4º,CF/88, só pode ser a promulgada pelo legislativo federal.

5- A decisão administrativa que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Tal controle não é jurisdicional e não impede a análise da matéria pelo Poder Judiciário ante a garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe: a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão.

6- A presença do elemento dolo exigido para configuração do caráter ímprobo do ato pode ser extraída da finalidade da conduta praticada pelo réu, consistente no propósito de obter vantagem pecuniária, correspondente ao recebimento de vencimentos que não lhe podiam ser pagos em razão da cumulação proibida pela Constituição Federal art. 37, XVI, “c” bem como pelo exercício apenas parcial da jornada de trabalho, situação que não se coaduna com princípio da moralidade na administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

7- O ressarcimento ao erário decorrente do ato de improbidade não se equipara a uma sanção em sentido estrito, não sendo suficiente para atender a finalidade da Lei de Improbidade, devendo ser cumulada com outras penalidades previstas no artigo 12, uma vez tipificada a conduta no réu aos artigos 9º caput e 11 caput da Lei nº 8.429/92.

8- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações do Ministério Público Federal e da União providas. Apelação do réu improvida. (In: TRF – 3ª Região; **Processo: Apelação Cível nº 0000202-83.2008.4.03.6108/SP (2008.61.08.000202-0/SP)**; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Federal Nery Junior; Publicação: 14/02/2014)

DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM VERBAS DA FUNASA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU-CE. CONVÊNIO COM A FUNASA. CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O CONTROLE DE DOENÇAS DE CHAGAS. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT, LEI Nº 8429/32) MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

1. Apelação e remessa oficial em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, rejeitando o pedido do Ministério Público de condenação da Sra. Marinez Rodrigues Oliveira por ato de improbidade administrativa referente às irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas à construção de casas populares para controle da Doença de Chagas na zona rural do município de São Luís do Curu/CE.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

2. Para a condenação do agente público por ato de improbidade, é desnecessário o dano ao Erário, já que este não constitui elemento indispensável para a propositura da ação de improbidade.
3. Constata-se a má-fé, na medida em que a ré, atuando no cargo de Gestora Municipal, indicou pessoas que não detêm nenhum conhecimento sobre o processo licitatório, para a Comissão de Licitação, eivando o convênio de irregularidades e violando os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LIA).
4. Comprovação da inércia da ré perante diversas notificações para esclarecer informações acerca dos procedimentos da comissão, perante o MPF e o juízo a quo.
5. Reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (In: TRF – 5ª Região; **Processo: Apelação/Reexame Necessário nº 22867/CE - 2007.81.00.000844-0 [0000844-74.2007.4.05.8100]**; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; Publicação: 28.06.2013)

DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR IRREGULARIDADES EM VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA. 01. **A competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, é da Justiça Federal, e, assim, nula é a decisão deferindo liminar de indisponibilidade de bens proferida por juiz estadual, impondo-se a remessa do feito ao juízo competente.** 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido, com o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo estadual suscitada pelo Ministério Público. Decisão unânime. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730003734**; Relator: GERALDO DE MORAES CORREA LIMA; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 09/05/2007)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE VERBA RECEBIDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA OUTRAS FINALIDADES. LEIS 8.088/90 E 8.142/90. PROIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO. AÇÃO E OMISSÃO OFENSIVAS A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92). DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Afastada a alegação de ocorrência de prescrição, porquanto, além de preclusa a matéria, a ação foi proposta no prazo de 5(cinco) anos, previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92.

II - Nos termos do art. 219, §1º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não podendo a

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

demanda ajuizada tempestivamente ser prejudicada por eventual demora decorrente dos serviços judiciários (Súmula 106/STJ).

III - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa, que importem violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92, art. 11) é dispensada a comprovação de dolo específico, sendo suficiente à caracterização de tais atos a demonstração de dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público.

IV - A ação ou omissão praticada pelo agente público, com violação, dentre outros, dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, configura ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 11), independentemente da existência de enriquecimento ilícito do agente ou de dano ao patrimônio material ou econômico dos entes ou instituições em que estes atuem.

V - Restou comprovado que o Município de Embu das Artes, utilizou, entre 08.07.1999 e 14.09.2000, recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, para pagamento das seguintes despesas não permitidas pelas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90: a) desassoreamento de trechos do rio Embu Mirim e seus afluentes; b) levantamento e apuração da dívida ativa do Município; c) fornecimento de mão-de-obra para reforma geral do Centro Esportivo; ed) locação de caminhão baú para atender à Secretaria do Meio Ambiente.

VI - Embora os recursos tenham sido aplicados para pagamento de serviços prestados ao Município, tais serviços não constituem ações ou serviços de saúde, de modo que restaram contrariadas as disposições das Leis nº 8.080/92 e 8.142/90, caracterizando, dada a presença de dolo, desvio de finalidade a configurar a ocorrência de improbidade administrativa, com ofensa ao dever de lealdade institucional e aos princípios da legalidade e da moralidade, não havendo, outrossim, justificativa apta a afastar a tipificação e a responsabilização estabelecidas nos arts. 11, caput e inciso I, e 12, III, da Lei nº 8.429/92.

VII - Com efeito, as Leis nº 8.142/90 (art. 2º, IV e parágrafo único) e 8.080/90 (arts. 33, §4º, 36, §2º, e 52), proíbem a utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde, para atender outras despesas da Administração, não servindo de justificativa, para o desvio de finalidade dos recursos, as alegações de atendimento a situação emergencial, necessidades inadiáveis da comunidade e dificuldades financeiras da Prefeitura, porquanto, a par de não comprovadas, a natureza das despesas realizadas não diz com situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, mas sim com a ineficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

VIII - Verifica-se que o Prefeito e o Secretário de Finanças do Município, na época dos fatos, promoveram de forma voluntária, consciente e sem justificativa razoável, ou seja, com dolo ou má-fé, o desvio, proibido por lei, dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, destinados à cobertura das ações e serviços de saúde no Município de Embu das Artes, para pagamento de outras despesas da Municipalidade, contrariando o dever de lealdade institucional, bem como os princípios da legalidade e da moralidade, de modo a restar configurada a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos previstos no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

IX - De outra parte, embora não comprovado que o então Secretário de Saúde e Presidente do Conselho de Saúde do Município tenha agido no sentido de desviar os recursos, restou caracterizada sua omissão voluntária e consciente em tomar as medidas que lhe eram exigíveis para evitar a transferência ou a ilegal utilização dos recursos destinados à saúde, cujos serviços, inclusive, encontravam-se deficientes (Lei nº 8.080/90, arts. 5º, 6º, 9º, III; 15, II; 18, III; 33, caput; 36, caput e Lei nº 8.142/90, arts. 4º e 2º, IV e parágrafo único),

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

X - Ora, sendo característico da omissão a abstenção de ação determinada pela ordem jurídica, há dolo e não culpa, quando o agente consciente e voluntariamente se abstém do dever legal de agir na preservação de bem que pelo ordenamento jurídico tinha o dever de tutelar, causando-lhe dano ou assumindo o risco de sua ocorrência.

XI - Assim, nas circunstâncias em que ocorrida, a omissão dolosa do então Secretário da Saúde configura ato de improbidade administrativa por violação ao dever de lealdade institucional e aos princípios da legalidade e da moralidade, consoante previsão do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que, ainda que não quisesse provocar dano, tinha consciência que seu comportamento omissivo poderia resultar em prejuízo ao patrimônio econômico e aos serviços do SUS, sendo certo a relevância da conduta omissiva para a perpetração dos desvios pelo outros corréus, bem como para a tardia recomposição dos valores desviados, ao Fundo de Saúde do Município.

XII - Configurada a prática, pelos apelantes, dos apontados atos de improbidade administrativa contra princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92), ficam os mesmos sujeitos às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser mantidas as sanções de suspensão dos direitos políticos por três anos; proibição, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e multa civil equivalente à última remuneração percebida em seus respectivos cargos na administração municipal.

XIII - As sanções aplicadas na sentença encontram-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo as condutas ímprobos dos corréus sido perfeitamente individualizadas, justificando-se as mesmas sanções, dada a equivalência para a ocorrência do resultado, entre o desvalor da omissão e o das ações perpetradas, em face do dever de lealdade institucional e do atendimento aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

XIV - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar, ante a expressa vedação constante dos arts. 128, §5º, II, "a", da Constituição da República; art. 44, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 237, I, da Lei Complementar nº 75/93, a condenação dos corréus ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público Federal, mantendo-se, nos termos dos arts. 23 e 54, do Código de Processo Civil, o pagamento da metade dos honorários fixados na sentença, para a União Federal, assistente litisconsorcial do Parquet.

XV - Matéria preliminar afastada. Sentença parcialmente reformada. (In: TRF – 3ª Região; **Processo: Apelação Cível nº 0020219-72.2005.4.03.6100/SP (2005.61.00.020219-7/SP)**; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Desª. Federal Regina Helena Costa; Publicação: 24.05.2013)

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] De regra, o desmembramento é facultativo, da conveniência do juízo mas determinado por motivo relevante, não deve trazer prejuízo para a instrução nem para as partes. Se, entretanto, há circunstâncias que se entrelaçam, o desmembramento não é recomendável por não compensar o risco de prejuízo à correta condução da instrução processual e, enfim, ao resultado do processo. Não pode a separação contrariar regra de competência. Uma vez proposta a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92, **o juízo fica prevenido para todas as ações que "possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."** Assim, na ação de improbidade, **o desmembramento do processo fora do âmbito do mesmo juízo é inviável em face do óbice do art. 17, § 5º da Lei n. 8.429/92.**" (In: STJ; **Processo: REsp 698.278-RS;**

“*LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS*”

Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;
Julgamento: 04/08/2005; Publicação: DJ, 29/08/2005)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

REQUISITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade [...], sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada [...] 4. **As ações sancionatórias [...] exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. [...]**" (In: STJ; **Processo: REsp 952.351-RJ**; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 04/10/2012; Publicação: DJe, 22/10/2012)

DO JUÍZO DE DELIBACÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] para o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, **é suficiente a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de maiores elementos probatórios nessa fase inicial [...]**" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1297921-MS**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 15/05/2012; Publicação: DJe, 28/05/2012)

"[...] A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de **prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. [...]**" (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

"[...] O rito previsto para as ações de improbidade administrativa (art. 17 e parágrafos) sofreu profundas modificações decorrentes do texto da Medida Provisória 2.225-45/2001, entre as quais a possibilidade de apresentação de defesa prévia antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. A análise do art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92 permite afirmar

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

que: 1) o autor da ação civil de improbidade administrativa deverá instruir a petição inicial com provas indiciárias da suposta configuração de atos de improbidade administrativa (§ 6º). 'No âmbito da Lei 8.429/92, **prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito' [...]**" (In: STJ; **Processo: REsp 839.959-MG**; Relator: Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 09/12/2008; Publicação: DJe, 11/02/2009)

DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, **na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate**, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no Ag 1154659-MG**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/08/2010; Publicação: DJe, 28/09/2010)

DA NARRAÇÃO DOS FATOS IMPROBOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. **Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1040440-RN**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/04/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

DA DEFESA PRELIMINAR NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1122177-MT**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: DJe, 27/04/2011)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

"[...] A notificação dos réus é fase prévia e obrigatória nos procedimentos previstos para as ações que visem à condenação por atos de improbidade administrativa, já tendo sido a questão assentada por esta Corte [...] Somente após a apresentação da defesa prévia é que o juiz analisará a viabilidade da ação e, recebendo-a, mandará citar o réu. A inclusão desse dispositivo na lei de improbidade foi motivada para possibilitar o prévio conhecimento da controvérsia ao réu e, sendo inverossímeis as alegações, possibilitar que o magistrado as rejeitasse, de plano. [...]" (In: STJ; **Processo: RMS 27.543-RJ**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 01/10/2009; Publicação: DJe, 09/10/2009)

DA NULIDADE RELATIVA (AUSÊNCIA DE PREJUÍZO) PELA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 **não invalida os atos processuais ulteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo.** [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no Resp 1134408-RJ**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 11/04/2013; Publicação: Dje, 18/04/2013)

"[...] Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. **Aplicável, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief.** 4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. [...]" (In: STJ; **Processo: Resp 1184973-MG**; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 16/09/2010; Publicação: Dje 21/10/2010)

DA PRECLUSÃO DA NULIDADE PELA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, **infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo** caso não arguida na primeira oportunidade. [...]" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1194009-SP**; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 17/05/2012; Publicação: DJe, 30/05/2012)

NÃO HÁ NULIDADE QUANDO O RÉU APRESENTA “CONTESTAÇÃO” NO LUGAR DA “DEFESA PRELIMINAR” NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Não há violação ao rito previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 se o juízo a quo determina ao agente público a apresentação de defesa prévia e este se antecipa e oferta contestação. Desnecessária nova citação para oferecimento de resposta do réu, por inexistência de nulidade. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 782934-BA**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/10/2008; Publicação: DJe, 09/03/2009)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1186672-DF; Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 13/09/2013)

DO CONVENCIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. [...]" (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 268450-ES; Relator: Min. CASTRO MEIRA; Órgão Judicial: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/03/2013; Publicação: DJe, 25/03/2013)

DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO C/C RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE OUTRO MEMBRO DESTA CORTE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. **DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

1. A prevenção, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, se dará de acordo com as disposições contidas em seus arts. 102 e seguintes, hipótese em que não se amolda a dos autos. Ademais, ainda que fosse caso de prevenção, esta recairia na exceção prevista no inciso I, do art.102.

2. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88 (STF, HC 105349 AgR, Rel. Min. Ayres Britto). No caso dos autos, não há que se falar em ausência de fundamentação, motivação e justificativa.

3. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, **dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria** (AgRg nos EDcl no REsp 1322694/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

4. Nas ações de improbidade administrativa, para o deferimento da medida liminar de **indisponibilidade de bens**, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se exige que o réu esteja dilapidando seu

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando que haja fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por infringência do art.16 da Lei 8429/1997 e 813, 814, 822 e 823, do CPC, pois a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art.7º, da Lei de Improbidade. Igualmente, não procede a alegada ofensa, quando sustentada ao argumento de que a decisão agravada teria sido proferida antes da defesa preliminar dos demandados, pois inexistente vedação legal a esse respeito. Precedentes do STJ.

6. Recurso conhecido e improvido.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230292752 (Acórdão nº 129255)**; Relator: Constantino Augusto Guerreiro; Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Julgamento: 06/02/2014; Publicação: 07/02/2014).

DA DECISÃO CONCISA E FUNDAMENTADA DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] acerca da necessidade de fundamentação no recebimento da ação civil pública, diante da regra disposta no art. 17, §§8º e 9º, da Lei nº 8429/92. 2. A **jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa, ainda que concisa, deve ser fundamentada.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1261665-RS**; Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 21/06/2012; Publicação: DJe, 27/06/2012)

DO EFEITO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **RETRATAÇÃO PELO MAGISTRADO APÓS INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.** ART. 296, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rito procedimental previsto na Lei nº 8.429/92, não tem o condão de afastar a possibilidade da **aplicação subsidiária do disposto no art. 296, do Código de Processo Civil, que, em resumo, permite ao magistrado a retratação da sentença que indeferiu a inicial, após a interposição de apelação.** Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

2. Não há que se falar in casu na ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural, pelo fato de o juízo de retratação ter sido exercido por juiz substituto, pois esse princípio e mesmo o princípio da identidade física do juiz, não tem caráter absoluto, podendo ceder ao princípio da instrumentalidade, não se podendo, inclusive, ignorar, na hipótese, que a substituição do juiz titular por juiz substituto tem por finalidade a otimização da prestação jurisdicional, não causando nulidade processual.

3. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(In: TRF-1; **Processo: Agravo de Instrumento nº 687743420114010000-MT (0068774-34.2011.4.01.0000)**; Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes; Julgamento: 26/08/2013; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: e-DJF1 p.468 de 02/10/2013)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] No tocante à a decisão que recebe a petição inicial, dispõe o § 9o. do art. 17 da Lei 8.429/92, in verbis: Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Sobre o aludido dispositivo, destaca-se os ensinamentos de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: 'O disposto no presente § 9o. do art. 17, em comento, não seguiu a determinação contida no texto do § 8o., que lhe antecede, uma vez que, quando rejeita a petição inicial de improbidade administrativa, o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, ao passo que, para recebê-la, não possui tal imposição legal. Desse modo, as disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa exigem do magistrado, quando do seu juízo de admissibilidade, o dever de fundamentar seu despacho ou sentença de extinção, quando não recebe a petição inicial, não havendo tal obrigatoriedade quando a recebe, conforme aduzido alhures. A situação acima esposada demonstra uma grande incoerência do legislador, pois tanto o ato judicial que indefere/rejeita a petição inicial, quanto aquele que a recebe possuem a mesma importância jurídica, devendo ambos ser fundamentado. Em assim sendo, a presente Lei desiguala processualmente os referidos atos, sem demonstrar razões para tal. Desse modo, entendemos, portanto, que deve o magistrado demonstrar fundamentadamente as razões que o levaram a receber a petição inicial de improbidade administrativa, a fim de que não seja admitida irresponsavelmente, sem a devida e necessária análise de sua pertinência jurídica.' [...]" (In: STJ; Processo: REsp 1153853-RJ; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 03/09/2013; Publicação: DJe, 24/09/2013)

RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IN DUBIO PRO SOCIETATE: NÃO DEVE VERIFICAR O DOLO E CULPA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL.

1. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do '*in dubio pro societate*', isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios, pois prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Precedentes do TJE/Pa e do STJ.

2. In casu, a agravante foi admitida, mediante contrato temporário de trabalho, para exercer o cargo de Nutricionista junto à Superintendência do Sistema Penal SUSIPE tendo declarado ao Ente Público que não ocupava nenhum cargo, função ou emprego público na Administração Estadual (fl. 61), informação que não se sustenta em razão do cargo ocupado no Poder Legislativo Estadual. Assim, é indagável como era compatibilizado o exercício de ambos os cargos, principalmente, após se levar em consideração que a mesma teve concedida Gratificação de Tempo Integral junto à SUSIPE, conforme Portaria n.1019/2010 Gab. SUSIPE, sendo, portanto, estes documentos indícios suficientes para a instauração do processo.

3. Ademais, após a devida instrução do feito, com observância ao devido processo legal, é que será possível o enquadramento dos fatos aos tipos legais específicos da Lei de Improbidade, não havendo que se falar, portanto, em dolo ou culpa, como requisitos para a configuração de conduta tipificada, seja no art. 10 ou 11 da Lei de Improbidade, para o fim de não recebimento da ação de improbidade conforme requer a agravante.

4. Recurso conhecido e totalmente improvido, à unanimidade.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230256104 (Acórdão nº 128845)**; Relator: Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 23/01/2014; Publicação: 28/01/2014).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRESENÇA DE MEROS INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, sem dúvida alguma, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei nº 8.429/1992 (LIA), que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STF e STJ. A própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 4.3.2010).

2. **É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate**, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. 3. Em juízo de admissibilidade de ação civil pública não se exige mais do que indícios dos fatos narrados, considerando que maiores incursões acerca de eventual responsabilidade é imiscuir-se no mérito, o que não se mostra cabível neste momento, porquanto a matéria alegada deve ser apreciada tão somente após o devido processo legal. O recebimento da petição inicial, com o que se abrirá nova fase processual com extensa e profunda dilação probatória - para se apurar o cometimento ou não dos atos trazidos à baila e se os mesmos apresentam-se como de improbidade administrativa devem ser analisados em primeiro grau. Potencializam-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. **É extremamente relevante ponderar, ainda, que, o presente momento processual, nos termos do que dispõe o art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92, não comporta a análise da existência ou não de dolo ou culpa**, pois, Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido à unanimidade.

(In: TJE/PA; **Processo: AI nº 201230249092 (Acórdão nº 123791)**; Relator: Claudio Augusto Montalvão das Neves; Julgamento: 30/08/2013; Publicação: 03/09/2013).

DA DESNECESSIDADE DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Os § 9º e 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 deixam claro que, após o recebimento da manifestação, o juiz deve receber ou rejeitar a ação, **não havendo previsão para que seja dada vista dos autos ao Parquet**. Todavia, essa abertura de prazo não está vedada, desde que o magistrado conceda, na sequência, oportunidade para os réus se manifestarem. Se assim não o faz, o julgador subverte o rito processual da ação de improbidade, já que os réus devem se manifestar após o Ministério Público, e, de forma consecutória, acaba por

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

vulnerar a ampla defesa e o contraditório. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 5.840-SE**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 26/06/2012; Publicação: DJe, 05/12/2012)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

DA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] a manifestação do julgador que rejeita a defesa preliminar e determina a citação do interessado para responder a ação de improbidade **tem caráter interlocutório, não sendo despacho de mera admissibilidade, sendo agravável, conforme declara expressamente o § 10 do art. 17 da Lei 8.429/92.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1029842-RS**; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 15/04/2010; Publicação: DJe, 28/04/2010)

DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS DECISÕES DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa **é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado,** a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92 [...]" (In: STJ; **Processo: EDcl no REsp 1073233-MG**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 13/10/2009; Publicação: DJe, 04/11/2009)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E O CERCEAMENTO DE DEFESA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADAS À UNANIMIDADE.** MÉRITO: O ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA EXPRESSAMENTE A PROMOÇÃO PESSOAL DO

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

AGENTE PÚBLICO. NO CASO EM TELA OS APELANTES APÓS PINTAREM DIVERSOS IMÓVEIS PÚBLICOS COM A COR AMARELA, QUE IDENTIFICA O PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SENDO NA TOTALIDADE DA COR DO TUCANO SÍMBOLO DESTES PARTIDO POLÍTICO, NO TRAPICHE MUNICIPAL FOI PINTADO SOB O FUNDO AMARELO E GRAFADO EM LETRAS PRETAS A FRASE: ADMINISTRAÇÃO MIGUEL SANTA MARIA PREFEITO NELMA DIAS VICE, CARACTERIZANDO NÍTIDA PROMOÇÃO PESSOAL DOS APELADOS. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (...) “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T, Ag 14.952-AgRg. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 4. 12.91, DJU 3.2.92)*”. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 2011.3.023049-8**; Relator: Des. Marneide Trindade P. Merabet; Julgamento: 24/06/2013; Publicação: 01/07/2013).

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA DOLOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] o Inquérito Policial foi instaurado porque o Promotor que os Pacientes pretendiam ver incluído como Réu, na ação civil pública instaurada para apurar a ocorrência de 'nepotismo cruzado' no Município de Americana/SP, não tinha, supostamente, qualquer relação de parentesco com o Membro do Parquet. Assim, sem maiores esforços, verifica-se que a conduta amolda-se ao paradigma no art. 19, caput, da Lei n.º 8.429/92, assim previsto (representação temerária) [...] No ponto, confira-se o escólio de Mauro Roberto Gomes de Mattos (in O LIMITE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, 1.ª ed., pp. 564/566), in litteris: 'O sujeito ativo do presente crime é o responsável pela representação por ato de improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiário, quando sabedor que não há necessidade de instauração de procedimento investigatório ou processo judicial. **O elemento é o dolo, presente na intenção do responsável pela representação de instaurar procedimentos para apuração de improbidade administrativa, sem um justo motivo ou com ausências dos mínimos elementos pra a sua existência** [...]. O presente art. 19 coloca um freio da atuação irresponsável da ação de improbidade administrativa, que não pode utilizar da sua faculdade de ingresso na justiça, se sabedor da inocência de quem é alçado à condição de réu.

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Vou mais além: entendo que mesmo que o autor da ação não tenha certeza da inocência do réu, mas se o seu pleito é lastreado em meras suspeitas, sem provas ou indícios concretos, e mesmo na dúvida ele ingressa com a lide temerária, está caracterizada a infringência ao art. 19 da LIA, pois o dispositivo em debate tem por objeto evitar ações aventureiras'. [...]" (In: STJ; **Processo: HC 225599-SP**; Relator: Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Julgamento: 18/12/2012; Publicação: DJe, 01/02/2013)

"[...] é assente a discussão acerca da natureza jurídica da Ação de Improbidade, regida pela Lei 8.429/92. É possível encontrar posições diversas acerca do tema, seja afirmando o caráter penal, seja administrativo ou mesmo a natureza político-administrativa da referida ação, tendo por base as sanções aplicáveis aos tipos previstos na lei especial. Todavia, não há dúvida de que a referida Ação de Improbidade é dotada de índole político-administrativa, sobretudo considerando-se as sanções previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De fato, em toda a Lei de Improbidade somente é possível encontrar um único tipo penal, descrito no art. 19, que descreve a **denúncia caluniosa especial, configurada pela representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia sabe-o inocente**, sancionando essa conduta com pena de detenção de seis a dez meses e multa. [...]" (In: STJ; **Processo: RHC 25125-GO**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/03/2009; Publicação: DJe, 23/04/2009)

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DO IMPROBO ADMINISTRADOR:

"[...] A perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg na MC 17124-PR**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 07/10/2010; Publicação: DJe, 02/02/2011)

DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-ELEITORAL PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO AGENTE PÚBLICO CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, **para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

eleitoral na Justiça Eleitoral. [...] o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, [...] A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que 'sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral'. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 993658-SC**; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Rel. p/ Acórdão Ministro: LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 15/10/2009; Publicação: DJe, 18/12/2009)

DA CONTAGEM DA SANÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Sanção decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa. Art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e Lei 8.429/1992. 3. **Efeitos da sanção de suspensão de direitos políticos: vigência de sentença condenatória** que entenda configurada a prática do ato de improbidade. Suspensão cautelar em sede de ação rescisória. **Ausência de cômputo do prazo suspenso, cautelarmente, via ação rescisória, para o fim de reabilitação da capacidade eleitoral ativa (ius suffragii) e passiva (ius honorum).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (In: STF; **Processo: ARE nº 744034/AgR**; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 27/08/2013; Publicação: DJe, 12-09-2013)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg na SL 9 PR**; Relator: Ministro EDSON VIDIGAL; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 20/10/2004; Publicação: DJ, 26/09/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CARGO DE TESOUREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Entendo que a não suspensão da decisão ora Agravada, não trará malefícios a Agravante, tendo em vista, que a mesma continuará recebendo seus proventos normalmente e facilitará a investigação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200730070535**; Relator: RICARDO FERREIRA NUNES; Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Publicação: 15/07/2008).

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO LEI Nº. 8.429/92. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE NATUREZA OBJETIVA FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COM A JUNTADA DE CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/AGRAVANTE, COM A SUA ASSINATURA E DATA DE RECEBIMENTO, DISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO HAVENDO RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO A QUO E INEXISTINDO RECURSO DO AGRAVADO CONTRA A NOVA DECISÃO QUE **MANTEVE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES O AGRAVANTE APENAS NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE URUARÁ, ENQUANTO PERDURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PORQUE EMBASADA NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: Agravo de Instrumento nº 200830004286**; Relator: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE; Órgão Julgador: : 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 28/04/2009).

DA DIFERENÇA ENTRE AFASTAMENTO CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM CASSAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO:

REEXAME DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 8.429/92 - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO - PERSPECTIVA DE PERDA E DANOS - SENTENÇA CONFIRMADA - DECISÃO UNÂNIME. I- Quanto ao afastamento cautelar do cargo de Prefeito Municipal, à época, evidencia-se dos autos estar o procedimento eivado de irregularidades a partir da denúncia, por ausência, do princípio do contraditório e da ampla defesa, devido a decisão ser resultante de sessão ordinária, além de estar aquém o quorum necessário exigido em legislação própria. II- Perda superveniente do interesse de agir por haver pleito, mas sem a reeleição/recondução do impetrante ao cargo de Prefeito. III- A jurisprudência majoritária e segundo a qual me filio, entende que o procedimento de cassação de Prefeito deve obedecer aos ditames da Lei Orgânica Municipal e não a Lei 8.429/92. Ou ainda, a corrente minoritária em consonância com Decreto Lei 201/92. IV- Prefeito Municipal respondendo no cargo, não afastado durante o procedimento. Inobservância ao contraditório e ampla defesa. Possibilidade de ação de perdas e danos. V- Reexame de sentença conhecido e confirmada a sentença de primeiro grau. Unanimidade de votos. (In: TJE/PA; **Processo: Reexame de Sentença nº 200530032660**; Relator: VANIA LUCIA SILVEIRA; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Publicação: 03/11/2005).

PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO QUE DETERMINOU A**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TOTALIZANDO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORA COMBATIDA EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRINCIPALMENTE SE CONSIDERARMOS QUE O MAGISTRADO, AO PRONERIR TAL DECISUM NÃO APOUNTOU NENHUM MOTIVO CONCRETO OU PLAUSÍVEL QUE JUSTIFICASSE TAL EXTENSÃO DE PRAZO. SE POR UM LADO EXISTE O INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, POR OUTRO HÁ TAMBÉM O INTERESSE COLETIVO NA GESTÃO MUNICIPAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE DEMOCRATICAMENTE FORA ELEITO. POR NÃO TEREM SIDO ESPECIFICADOS OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI PRORROGADO O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO GESTOR, INCLUSIVE COM A DEMONSTRAÇÃO DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS ADVINDOS DO SEU RETORNO AO CARGO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, NÃO VISLUMBRO PLAUSIBILIDADE NA DECISÃO ORA COMBATIDA. A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER MODIFICADA, RESSALTANDO QUE ESTA TRATA EXCLUSIVAMENTE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO, SENDO QUE A RESTRIÇÃO AOS BENS E VALORES DO ORA AGRAVANTE DEVE PREVALECER, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO E NÃO ABARCADO PELA PRESENTE INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.007831-8**; Relator: Des. Gleide Pereira de Moura; Julgamento: 13/08/2012; Publicação: 14/08/2012).

PRAZO PARA AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO:

RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. **AFASTAMENTO DO PREFEITO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A FIM DE NÃO PREJUDICAR A APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO EXCEPCIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 8.429/92 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20) E A JURISPRUDÊNCIA (AgRg NA SLS N. 1.382/CE).** PREJUDICIALIDADE À ORDEM PÚBLICA NÃO RECONHECIDA. MANTIDO DECISUM PRESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. (In: TJE/PA; **Processo: AI nº 2012.3.009425-7**; Relator: Des. Raimunda do Carmo Gomes Noronha; Órgão Julgador: Plenário; Julgamento: 25/07/2012; Publicação: 07/08/2012)

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO:

"[...] O fundamento legal para o afastamento cautelar de agente público em sede de ação de improbidade administrativa está previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, [...] Referida norma, contudo, deve ser interpretada com temperamentos quando se refere ao afastamento de prefeito municipal, uma vez que se volta contra agente munido de mandato eletivo. Por essa razão, a decisão judicial que determina o afastamento de alcaide deve estar devidamente fundamentada, sob pena de se constituir em indevida interferência do Poder Judiciário no Executivo. [...] **O período de afastamento cautelar e o seu termo**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

inicial, contudo, variarão de acordo com o caso concreto e com a intensidade da interferência promovida pelo agente público na instrução processual. Não pode ser extenso a ponto de caracterizar verdadeiramente a perda do mandato eletivo e tampouco pode ser exíguo de modo a permitir a contínua interferência do agente público na instrução do processo que contra ele tramita. [...]" (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 1630/PA**; Relator: Min. FELIX FISCHER; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 19/09/2012; Publicação: DJe, 02/10/2012)

DA FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA DA DECISÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. 5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. 6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial [...] Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. **Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar.**" (In: STJ; **Processo: AgRg na SLS 857-RJ**; Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL; Julgamento: 29/05/2008; Publicação: DJe 01/07/2008)

"[...] A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo. 5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. [...] o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 929483-BA**; Relator: Ministro LUIZ

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 02/12/2008; Publicação: DJe, 17/12/2008)

"[...] A suspensão de mandato eletivo, com fundamento no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 só é lícito, quando existam, nos autos, prova de que o mandatário está, efetivamente, dificultando a instrução processual. - A simples possibilidade de que tal dificuldade venha a ocorrer, não justifica o afastamento do agente público acusado de improbidade. - Suspender mandato eletivo, sem prova constituída de que o acusado opõe dificuldade à coleta de prova é adotar, ilegalmente, tutela punitiva. [...]" (In: STJ; **Processo: MC 7325-AL**; Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 02/12/2003; Publicação: DJ, 16/02/2004)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (MATERIAL E IMATERIAL):

"[...] se é verdade que existe diferença entre os conceitos de 'erário' e 'patrimônio público', não é menos verídico que o art. 21 da Lei n. 8.429/92, ao dispensar a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, tornou despicie a lesividade ao conceito-maior, que é o de 'patrimônio público' (o qual engloba o patrimônio material e imaterial da Administração Pública). Daí porque, se fica legalmente dispensado o dano ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial (o 'mais'), também está dispensando - dentro da desnecessidade de dano ao patrimônio material - o prejuízo ao erário (o 'menos'). [...] o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92 [...] tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumir lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1014161-SC**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 17/08/2010; Publicação: DJe, 20/09/2010)

DA CONCRETIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1182966-MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

"[...] A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicável aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). [...] ainda que presente manifesta irregularidade ou ilegalidade, é necessário para a configuração do ilícito administrativo a concretização da improbidade, o dolo, a má-fé, bem assim a desonestidade ou imoralidade no trato da coisa pública. A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. [...] Assim, o ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Existe, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 805080 SP**, Relator: Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 23/06/2009; Publicação: DJe, 06/08/2009)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

DA INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA CORTE DE CONTAS:

"[...] a aprovação das contas pelo órgão fiscalizador não impede a condenação do agente público por eventuais atos de improbidade por ele praticados, conforme expressa previsão do art. 21, II, da Lei 8.429/92, [...] nada impede que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente. [...]" (REsp 853657 BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) "[...] O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. [...] Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. [...] Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. [...] A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1032732-CE**; Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 19/11/2009; Publicação: DJe, 03/12/2009)

DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A aprovação das contas pelo TCU não prejudica a Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. [...] o fundamento e o objeto da Ação de Improbidade referem-se ao ato ilícito eventualmente praticado, e não à decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Não há dúvida de que o acórdão do TCU é elemento relevante para a decisão do magistrado, mas não pode ser considerado prejudicial ao conhecimento da demanda pelo Judiciário. **O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial não pode ser inibido pela atuação do Tribunal de Contas, por mais meritória, respeitável e relevante que seja.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 757148-DF**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 11/11/2008; Publicação: DJe, 11/11/2009)

"[...] o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, **não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário**, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 285305-DF**; Relator: Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 20/11/2007; Publicação: DJ, 13/12/2007)

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

DO PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

"[...] Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes públicos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. [...]" (In: STJ; **Processo: ROMS 38010 RJ**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 02/05/2013; Publicação: DJe, 16/05/2013)

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

"[...] a imprescritibilidade das ações de ressarcimento dos danos causados por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, deve ser interpretada em conjunto com o capítulo da Carta Maior em que se insere tal dispositivo. [...] E, embora corra prescrição para a apuração e aplicação de penalidades para esses ilícitos, hoje disciplinada no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento relativo aos danos provocados por estes atos pode ser buscado a qualquer tempo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. [...] a insuscetibilidade aos prazos prescricionais da pretensão de ressarcimento de dano ao erário exclusivamente quando causado por ato de improbidade administrativa não se traduz em uma incompatibilidade com os princípios gerais do direito, uma vez que se trata de recomposição do dano causado por ato de alta reprovabilidade, e que é o interesse maior da Administração Pública, confundindo-se com o próprio interesse público. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 662844-SP**; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento: 13/12/2010; Publicação: DJe, 01/02/2011)

"[...] A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1312071 RJ**; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 16/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

"[...] Diante da jurisprudência consolidada no STF e STJ, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1350656 MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 05/09/2013; Publicação: DJe, 17/09/2013)

"[...] **A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF).** 2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1268594-PR**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 05/11/2013; Publicação: DJe, 13/11/2013)

DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AOS PARTICULARES:

"[...] Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional. [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 11565190-RO**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 18/06/2013; Publicação: DJe, 28/06/2013)

"[...] As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1185461-PR**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 01/06/2010; Publicação: DJe, 17/06/2010)

DA NECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITO:

“[...] Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei 8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as 'ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas', ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em princípio, seria inadequado admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 6. **Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.** [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 801846-AM**; Relator: Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 16/12/2008; Publicação: DJe, 12/02/2009)

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“[...] O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1289993-RO**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/09/2013; Publicação: DJe 26/09/2013)

DO TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

“[...] a interpretação dada ao art. 23, I, da LIA, no sentido de adotar o **encerramento do exercício de mandato**, como termo inicial da contagem da prescrição, se dá em razão da cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. [...]” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 301378-MG**; Relator: Ministra ELIANA CALMON; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: DJe, 14/08/2013)

“[...] A Lei de Improbidade associa, no artigo 23, inciso I, o **início da contagem do prazo prescricional a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo**

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

com a Administração Pública, ou, em outras palavras, o término do exercício de mandato eletivo. 3. De acordo com a justificativa da PEC de que resultou a Emenda n. 16/97, a reeleição, embora não prorrogue simplesmente o mandato, importa em fator de continuidade da gestão administrativa. Portanto, o vínculo com a Administração, sob ponto de vista material, em caso de reeleição, não se desfaz no dia 31 de dezembro do último ano do primeiro mandato para se refazer no dia 1º de janeiro do ano inicial do segundo mandato. Em razão disso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato, uma vez que há continuidade do exercício da função de Prefeito, por não ser exigível o afastamento do cargo. [...]” (In: STJ; **Processo: AgRg no AREsp 119023 MG**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 12/04/2012; Publicação: DJe, 18/04/2012)

DO TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO APÓS O ÚLTIMO RÉU TER SE DESLIGADO DO SERVIÇO PÚBLICO:

“[...] O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, **somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível**, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa. II - Tal exegese vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia. [...]” (In: STJ; **Processo: REsp 1071939 PR**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009)

PRESCRIÇÃO DO AGENTE POLÍTICO REELEITO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ART. 37, §1º, DA CF/88. PUBLICAÇÃO DE OBRAS DE CARÁTER INFORMATIVO. AUTOPROMOÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO PROVIDO EM PARTE.**

1. O prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92 só começa a correr a partir do término do mandato do agente público, sendo certo afirmar que se este for reeleito, o início do prazo dar-se-á a partir do término do segundo mandato. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Considerando que o apelado ainda exercia o mandato de Senador da República, em razão de reeleição, quando do ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, não há se falar em prescrição.

3. Inexistindo indícios suficientes para embasar a pretensão ministerial, pode o Juiz, de forma fundamentada, rejeitar a inicial da ação de improbidade, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, autoriza a publicidade de atos praticados pela Administração Pública, desde que possua natureza informativa, educativa ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que demonstre eventual desígnio de autopromoção, de sorte que a publicidade não pode servir de instrumento de propaganda pessoal dos agentes públicos.

5. As publicações impugnadas pelo MPF encontram-se amparadas pelo Ato da Comissão Diretora do Senado, que permite a publicação de obras que guardem correspondência com a atividade parlamentar exercida, bem como possuem caráter informativo, porquanto a maioria dos discursos e entrevistas compilados

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

refere-se a opiniões do apelado acerca de temas de relevância social, trazendo relatos sobre vários acontecimentos históricos.

6. Inexistência de dolo na conduta do então Senador, eis que os dados constantes das três edições publicadas disponibilizadas pela Secretaria do Senado Federal têm caráter informativo, não fazendo qualquer exaltação às atividades por ele desenvolvidas.

7. Ocorrendo a efetiva descaracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, deve ser mantida a sentença que rejeitou a inicial da presente ação em observância ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

8. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a prescrição parcial reconhecida na sentença. (In: TRF-1; **Processo: Apelação Cível nº 0001476-44.2010.4.01.3400/DF**; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Federal Monica Sifuentes; Relator para o Acórdão: Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio; Publicação: 14.02.2014)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

DA APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 3. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes [...] **No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 4. A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90).** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1234317-RS**; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 22/03/2011; Publicação: DJe, 31/03/2011)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO OU CONDENAÇÃO PENAL:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.** APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, II DA LEI 8.429/92. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. 1. O poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado. 2. O art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa instituiu o princípio da absoluta prescribibilidade das sanções disciplinares, in casu, trata-se de eventual prática de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

ato de improbidade por parte de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, nos termos do citado art. 23, II da LIA, deverão ser observados os prazos prescricionais previstos em seu Regime Único. 3. O art. 24, II do Decreto-Lei 218/75, que instituiu o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, determina a aplicação dos prazos prescricionais para as faltas sujeitas à pena de demissão previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 220/75), que dispõe que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data da ocorrência do evento punível e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o curso da prescrição. 4. Na presente demanda, o ato imputado ao impetrado diz respeito à uma viagem realizada para a França em junho de 1998 sem a autorização superior. Não houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas sindicância sumária que foi arquivada em 21 de dezembro de 1998. Foi instaurado inquérito civil público em 7 de dezembro de 2001, não tendo sido concluído até a presente data. Entretanto, já estando prescrita a própria ação, desnecessária a sua continuidade. 5. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição. Isso porque não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, se sequer se deflagrou a iniciativa criminal, sendo incerto, portanto, o tipo em que o Servidor seria incurso, bem como a pena que lhe seria imposta, o que inviabiliza a apuração da respectiva prescrição.** 6. **Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.** (In: STJ; Processo: AgRg no REsp 1196629/RJ; Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Julgamento: 14/05/2013; Publicação: DJe, 22/05/2013)

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO PENAL QUANDO NÃO HÁ APURAÇÃO CRIMINAL DOS FATOS E INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL, EX VI DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - **Insubsistente a tese suscitada pelo apelante, acerca da utilização da lei substantiva penal no cômputo do prazo prescricional, conquanto lastreado no §2º do art. 198 da Lei. 5.810/94, eis que não há qualquer apuração, no âmbito criminal que possa qualificar a conduta supostamente ilícita, como crime de peculato.** Nesse sentido, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, **prevalece a tese da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, II da Lei nº 8.249/92 c/c o art. 198, I da Lei 5.810/94.** Contudo, malgrado a discussão processual tenha sido fagocitada pelo decurso do prazo prescricional, há de se ponderar que tal fato foi ensejado não pela inércia das partes, porém, do Poder Judiciário, senão vejamos. **Historia o caderno processual que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2010 (fl. 02), sendo recebida em 26/04/2010 (fl. 163), ocasião em que o Juízo de origem determinou a notificação do requerido/apelado.** Infrutífera a diligência realizada em 28/05/2010 (fl. 166), foi oportunizado ao autor/apelante a manifestação acerca da certidão retromencionada em 10/06/2010, sendo que o mesmo o fez em 14/06/2010 (fl. 168), no sentido de que fosse renovada a diligência. Sucede que somente em 07/06/2011 (fl. 169) é que houve a apreciação do requerimento do Ministério Público pelo Juízo Singular, com a efetivação da citação em 03/08/2011 (fl. 172). II Portanto, vislumbra-se o hiato

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

de aproximadamente 01 (um) ano entre o peticionamento objetivando a renovação da diligência de notificação do requerido e o despacho que a deferiu. Ora, em que pesem as deficiências de recursos materiais e humanos que circundam o Poder Judiciário, tal lapso temporal não se justifica, porquanto, na medida do possível, deve o órgão jurisdicional observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem assim, o princípio processual do impulso oficial. Nessas situações, onde se constata a concorrência do órgão jurisdicional, para o transcurso, in albis, de prazos peremptórios, excetuam-se as sanções processuais a exemplo do teor do art. 219, §2º do CPC. **O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha.** Ademais, não trouxe à lume, o Juízo Singular, razões plausíveis para o retardo na tramitação do feito, notadamente em relação à apreciação da petição de fl. 168, pois **tão somente conjecturou inevitável o atingimento do direito de ação do autor pela prescrição, tendo em conta o cômputo total de 100 (cem) dias que permitem os §§2º e 3º do art. 219 do CPC, para a efetivação da citação.** (...)

“O Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal em relação à matéria em testilha, consoante transcrição abaixo: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (In: TJE/PA; **Processo: Apelação Cível nº 201230126399 (Acórdão nº 123372)**; Relator: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada; Julgamento: 19/08/2013; Publicação: 22/08/2013).

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENAL EM AÇÃO PENAL PREJUDICA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

"[...] A lei administrativa dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o 'previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego' (Lei 8.429/92, art. 23, II). Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, remete à lei penal o prazo de prescrição quando as infrações disciplinares constituírem também fato-crime. 3. **Extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92.** [...]" (In: STJ; **Processo: REsp 1335113-RJ**; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 27/11/2012; Publicação: DJe, 06/12/2012)

DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA O CARGO EFETIVO QUANDO O AGENTE PÚBLICO CUMULA CARGO EFETIVO E COMISSIONADO:

"[...] Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de

“LABOR OMNIA VINCIT IMPROBUS”

interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. **Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. [...]** (In: STJ; Processo: REsp 1060529-MG; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Julgamento: 08/09/2009; Publicação: DJe, 18/09/2009)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.